

# BOLETIM

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ISSN 1676-3661



ANO 31 - Nº 363 - FEVEREIRO/2023



## CADERNO DE DOCTRINA

4 A regulamentação do instituto da remição de pena por leitura pela resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça

Nayara Chioma Coghi Uzoukwu

8 COAF, inteligência e lavagem: o que esperar de 2023

Pedro Simões

10 "Todo camburão tem um pouco de navio negreiro": colonialidade do poder punitivo e a produção da morte no cárcere

Isabela Simões Bueno

13 Racismo estrutural e suas congruências históricas

Allisson Thales Moura Martins

17 Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna

20 O fenômeno da *deep fake* no contexto eleitoral e seus efeitos no Estado Democrático de Direito

Amanda Passos Ferreira

Carolina da Silva Leme

24 O princípio da confiança e sua aplicabilidade no âmbito da construção civil: uma análise a partir da teoria do delito

José Francisco Dias da Costa Lyrá

Lucas Medeiros de Almeida

## LAUT

27 Responsabilidade, democracia e a igualdade: ideias para nosso tempo

Luciana Silva Reis

## CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

TEMA: RECONHECIMENTO DE PESSOAS: REQUISITOS E VALOR PROBATÓRIO

31 Supremo Tribunal Federal

31 Superior Tribunal de Justiça

33 Tribunais Locais

# O QUE FAREMOS DEPOIS DE 8 DE JANEIRO?

Uma semana depois da festa cívica que coroou o exercício da vontade popular por meio do voto secreto, universal e periódico, o país sofreu o pior ataque da história da República inaugurada em 1988. Diante do mais duro golpe à democracia, fez ao atingir o âmago de suas simbólicas instituições, os líderes de Poderes correram para tomar as medidas mais eficazes a socorrê-las e à população como um todo. A democracia sofreu um ultraje tão covarde quanto inacreditável.

Feito o diagnóstico, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, além de repudiar veementemente o ataque (por nota divulgada no próprio dia 8 de janeiro),<sup>1</sup> oficiou aos chefes dos três Poderes constituídos, colocando-se à disposição para o fortalecimento da democracia.<sup>2</sup> Disponibilizou os esforços de seus integrantes para ações reativas concretas, acompanhamento de investigações e análise de toda a documentação necessária à mais rápida possível volta à normalidade.

Esclarecido isso, e enfatizada a solidariedade que é a força motriz e inalienável para a realização concreta do Estado Democrático de Direito, deve-se pontuar, contudo, que na democracia não existe mito, herói. O país mal se livrou dos emblemas de uma e outra figura enganosa e perniciosa e não pode correr o risco de repetir o erro, entregando os anseios pela reconfiguração democrática aos exercícios de poder em uma ou outra pessoa, ainda que repleta de boas intenções.

O Poder Executivo tomou decisão de cunho político ao decretar a medida de intervenção no Distrito Federal para debelar o comprometimento da ordem pública, em atitude a indicar que a União está de pé e que há motivos para corrigir a inoperância (por aparentemente deliberada omissão em prever e conter os bárbaros atos preparados) de um ente federativo.

E do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal, agora se espera a continuidade do comportamento de guardião da Constituição. A Corte e sua respeitabilidade se constituem em particular patrimônio a ser protegido. Tecnicamente há investigação a seguir, há audiências de custódia a serem realizadas, há direitos a serem observados, inclusive dos indivíduos envolvidos nos gravíssimos atos antidemocráticos testemunhados. O exemplo de controle contra o autoritarismo, da tábua de salvação para a observância dos direitos individuais, deve vir justamente do Supremo Tribunal Federal, que não deve perder a serenidade e responsabilidade por reerguer a combatida democracia.

Nenhum argumento deverá ser aceito para justificar atropelos no tratamento dos direitos de cidadãos, por mais abjetos e vis que sejam os atos porventura praticados, a ser objeto de investigação séria e profunda com vistas a identificar mandantes e instigadores, possivelmente com poderio econômico e político a insuflar a horda de cidadãos que executaram os piores ataques ao patrimônio material e imaterial da democracia brasileira das últimas décadas. Ainda assim, algo que se assemelhe a uma cruzada contra os inimigos da democracia não pode fazer parte do cotidiano do Poder Judiciário.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, atento ao plano do Ministério da Justiça e Segurança Pública de elaboração de novos projetos de lei com vistas a coibir ataques tão inimagináveis como os vistos no último dia 8, reitera a disposição em, com olhos na dignidade da pessoa humana e na percepção de que o Direito Penal e o Direito Processual Penal são remédios tão amargos que supõem aplicação criteriosa e parcimoniosa, cooperar criteriosamente com os atos a serem colocados em prática. Da mesma forma, na atuação que por certo se espera do Supremo Tribunal Federal, exemplar como entidade secular na proteção dos direitos individuais e pilar da democracia brasileira, firma-se o compromisso de envidar todos os esforços para a cooperação com qualquer assunto em que demandado.

Não se defende, sob nenhuma hipótese, postura leniente com quem quer seja, mesmo porque todos os brasileiros e brasileiras, como vítimas do pior ataque de que se tem notícia recente, têm a mesma legitimidade de ver a rigorosa aplicação da lei aos alçozes do país. Mas o combate aos atos organizados que tentaram colocar de joelhos a democracia brasileira não pode ser feito às custas de mais violações de direitos.

Em momentos tão dramáticos como esse, há um teste a ser feito para a defesa válida da democracia: o da reação dentro do sistema de garantias instituído pela Constituição. Não há outra regra a ser seguida. Dentro das regras do Estado Democrático de Direito é que se deve atingir solução admissível. Não há outro caminho.

## Notas

<sup>1</sup> <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/9032>

<sup>2</sup> <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/9033>

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### BOLETIM

4. **A regulamentação do instituto da remição de pena por leitura pela resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça**  
Nayara Chioma Coghi Uzoukwu
8. **COAF, inteligência e lavagem: o que esperar de 2023**  
Pedro Simões
10. **“Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”: colonialidade do poder punitivo e a produção da morte no cárcere**  
Isabela Simões Bueno
13. **Racismo estrutural e suas congruências históricas**  
Alisson Thales Moura Martins
17. **Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos**  
Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna
21. **O fenômeno da *deep fake* no contexto eleitoral e seus efeitos no Estado Democrático de Direito**  
Amanda Passos Ferreira e Carolina da Silva Leme
24. **O princípio da confiança e sua aplicabilidade no âmbito da construção civil: uma análise a partir da teoria do delito**  
José Francisco Dias da Costa Lyra e Lucas Medeiros de Almeida
27. **LAUT**  
**Responsabilidade, democracia e a igualdade: ideias para nosso tempo**  
Luciana Silva Reis
31. **CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA**  
Tema: Reconhecimento de pessoas: requisitos e valor probatório
31. **Supremo Tribunal Federal**
31. **Superior Tribunal de Justiça**
33. **Tribunais Locais**

### **IBCCRIM requer ingresso como *amicus curiae* em ações que discutem o indulto a policiais do Massacre do Carandiru**

O IBCCRIM requereu seu ingresso como *amicus curiae* em duas ações nas quais se questionam os arts. 6º, *caput* e parágrafo único, e 7º, § 3º, do Decreto 11.302/22 (indulto natalino), que poderiam beneficiar, dentre outros agentes de segurança pública, os envolvidos no Massacre do Carandiru.

Os pedidos foram realizados, respectivamente, nos últimos dias 11 e 27 de janeiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7330 (STF) e no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0001721-84.2023.8.26.0000 (TJSP), instaurado a partir da apelação criminal do caso Carandiru.

Confira as manifestações em:

- <https://tinyurl.com/4ynjfeb4> (ADI 7330);
- <https://tinyurl.com/ya2rdjwe> (incidente de constitucionalidade nº 0001721-84.2023.8.26.0000).

# A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA PELA RESOLUÇÃO 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

THE REGULATION OF THE INSTITUTE FOR PENALTY REMISSION BY THE RESOLUTION 391/2021  
OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

## Nayara Chioma Coghi Uzoukwu

Mestra em Políticas Públicas na UFABC. Graduada pela PUC-SP.

Coordenadora na OAB/SP. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4370319896402404>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7294-1606>

[nayara.uzoukwu@gmail.com](mailto:nayara.uzoukwu@gmail.com)

**Resumo:** O artigo propõe a exposição de alguns aspectos do instituto da remição de pena por prática de atividades educacionais, com ênfase na leitura no contexto de cumprimento de pena. Após a regulamentação da remição de pena nessa modalidade pela Resolução 391, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, desafios em sua implementação pelas Varas de Execução Penal exsurtem como a ausência de Comissões de Validação para apreciação dos relatórios de leitura, assim como o déficit de obras literárias e bibliotecas nas unidades prisionais.

**Palavras-chave:** Remição leitura; Execução penal; Conselho Nacional de Justiça.

**Abstract:** The article proposes to the exposition of some of the aspects of the penalty remission institute for the practice of educational activities with emphasis on reading activity in the prison context. After the regulation of the penalty remission institute by reading, from Resolution 391, of 2021, of the National Council of Justice, challenges in its implementation by the Criminal Execution Courts arise as the absence of Validation Commissions for the appreciation of reading reports, as well as the deficit of literary works and libraries in prisons.

**Keywords:** Reading Remission; Criminal Execution; National Council of Justice.

A problemática prisional há muito é notória, seja em relação às massivas violações de Direitos Humanos, seja na falaciosa pretensão ressocializadora que está inserida na lógica criminal de penalização e aprisionamento, que conforme já demonstrado pela produção de dados e estudos, não tem o condão de repercutir em efeitos práticos de redução da violência ou reinserção social do egresso prisional.

Nesse contexto, houve decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 347/2015, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro, declarando assim a responsabilidade institucional do Estado pela

grave questão da violência institucionalizada que representa as prisões brasileiras.

Dessa forma, após a declaração dada pela ADPF 347/2015, qualquer potencialidade de garantia de direito dentro das prisões, assim como antecipação do cumprimento de pena em regime diverso do fechado, deve ser considerada como medida urgente de aplicação.

Sendo assim, a aplicabilidade da Lei n. 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), no que tange às disposições de remição de pena, seja por trabalho ou por estudo, deve regular e garantir os direitos do apenado no cumprimento de pena, visto que diante do cenário calamitoso do sistema prisional, reforça-se ainda mais a

necessidade de se fazer cumprir a legislação, naquilo que possa ser mais protetivo ao apenado.

Diante de um de seus objetivos legais, qual seja a reintegração social, a aplicação da LEP deve visar incentivar o bom comportamento do apenado intramuros, com o fim de cumprir aquilo que persegue, a readaptação ao convívio social. Contudo, a estigmatização e consequente ausência de oportunidades permanece como forte elemento que inviabiliza a reinserção ou recolocação no mercado de trabalho, relegando aos egressos prisionais apenas trabalhos precarizados em subempregos.

É nesse sentido, que entende-se que a LEP deve operar, não apenas para garantir direitos na prisão, mas para auxiliar na desprisonalização, considerando o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e os instrumentos que prevê, que permitem uma tentativa de reintegração após o cárcere mais qualitativa, com o envolvimento do apenado em atividades socioeducativas e laborais, aptas a contribuir com o seu processo enquanto egresso prisional.

Aspecto fundamental que se propõe aqui abordar, assim, reside no fato de que, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, o apenado, conforme público e notório convive em um ambiente que não fornece condições mínimas de dignidade, tampouco, oferta atividades salutares, mas meramente o ócio, a violência e a privação.

Desse modo, entende-se que, a remição de pena por meio do estudo e leitura, tem caráter pedagógico, formativo e lúdico que pode contribuir com a manutenção da dignidade da pessoa presa, considerando que constitui a educação direito constitucional de toda a população (BRASIL, 1988, Art. 6º).

E, diante do cenário de superencarceramento e seus nefastos efeitos sociais, todas as medidas necessárias para minimizar os impactos do aprisionamento e que possam gerar desencarceramento devem ser adotadas e ratificadas pelo poder público. Nesse sentido, o instituto da remição de pena por trabalho e estudo tem forte impacto para que o desencarceramento se consolide antecipadamente.

A previsão legal da remição de pena por estudo está no artigo 126 da LEP, a partir da alteração da Lei 12.433/2011, que até então previa apenas a remição de pena por trabalho. E a revogada Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já dispunha sobre a leitura como atividade complementar para fins de remição. A regulamentação, contudo, ocorreu em 10 de maio de 2021 por meio da Resolução 391 do CNJ, que constitui um marco legal a regulamentar o direito à remição de pena por estudo e leitura, ou seja, práticas educacionais não formais e práticas desportivas e assim passou a estabelecer critérios para a utilização da leitura para remir pena, considerando-a prática educacional.

Tal Resolução tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 190.806/SC (BRASIL, 2020), em março de 2021, que reconheceu o direito à remição de pena a uma apenada aprovada no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Na decisão, o STF incumbe o CNJ de oferecer “condições de estudo aos reeducandos”.

A partir da Resolução, os apenados aprovados em exames nacionais como o Encceja e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderão ter a sua pena remida, considerando 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio (Art. 3º, Parágrafo único). No mesmo sentido, as atividades desportivas e culturais, não relacionadas à educação formal serão consideradas a partir do número de horas de participação.

A recente Resolução 391 do CNJ (BRASIL, 2021), no entanto, vai além e considera que a leitura de obras literárias deve ser levada em consideração como prática socioeducativa e, logo, pode também ser

revertida na remição de pena. Para fins de remição de pena, serão consideradas três tipos de atividades educacionais realizadas durante o período de encarceramento: educação regular (quando ocorre em escolas prisionais), práticas educativas não escolares e leitura. Para fazer jus à antecipação da liberdade, a pessoa condenada terá de cumprir uma série de critérios estabelecidos pela Resolução para cada uma das três modalidades de estudo.

Após registrar o empréstimo da obra literária escolhida, o apenado terá de 21 (vinte e um) a 30 (trinta dias) para fazer a leitura e, após esse período, mais 10 dias para apresentar um relatório de leitura, como uma resenha, que não será avaliado o desempenho, mas sim a realização, de acordo com o roteiro estabelecido pelo Juízo competente ou pela Comissão de Validação (artigo 5º, IV). Esta comissão

pode ser formada por voluntários da área da educação, docentes, bibliotecários e organizações da sociedade civil.

Cada obra lida e relatada concede o direito à remição de quatro dias de pena, caso validada pelo Juízo de Execuções Penais. Foi instituída uma limitação de 12 livros por ano e, portanto, é possível remir até 48 dias de pena anualmente (artigo 5º, V). E de acordo com o previsto na Lei 13.696/2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita, ficam vedadas a censura, a existência de lista prévia de títulos para fins de remição e a aplicação de provas para avaliação de conhecimento e desempenho.

A discussão quanto ao estabelecimento de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, para o reconhecimento do direito à remição de pena por leitura e estudos nas unidades prisionais, ocorreu no contexto do Grupo de Trabalho “Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação

## " [...] A APLICAÇÃO DA LEP DEVE VISAR INCENTIVAR O BOM COMPORTAMENTO DO APENADO INTRAMUROS, COM O FIM DE CUMPRIR AQUILO QUE PERSEGUE, A READAPTAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL. "

de Liberdade”, do CNJ, composto por membros do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), membros do Poder Judiciário e Sistema de Justiça, membros do Poder Executivo e sociedade civil.

Em Nota Técnica 72/2021, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), reitera-se o desafio e a importância do fomento e implantação de bibliotecas prisionais adequadas, já que legitimadas desde a primeira versão da Lei de Execuções Penais. E sendo parte da nova Resolução, será necessário incrementar os acervos existentes, que por vezes não são bibliotecas completas, mas meras salas de leitura com poucas opções de literatura disponíveis.

É pertinente, ainda, ponderar que a capacidade da atividade de leitura diante das condições prisionais, consiste em elemento que contribui para o desenvolvimento humano e intelectual do indivíduo, com diversos benefícios individuais e sociais que podem ser extraídos dessa atividade.

A prática da leitura propicia a ampliação de conhecimentos em um ambiente em que há muito pouco ou nenhum estímulo ao exercício intelectual. O hábito de ler desperta o interesse dos apenados por temas que suplantam o cotidiano vivido nas celas e arredores. Além disso, contribui como fator de lazer e evita o ócio, diante da ausência de outras atividades disponíveis.

Trata-se, evidentemente, de iniciativa que, para ter a sua aplicação prática consolidada, necessita observar e compreender as particularidades da população prisional a que se destina. O perfil da população aprisionada indica que é constituída em 96% por homens, 54% destes entre 18 e 29 anos e 64,4%, são pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas). Quando confrontamos os dados de escolaridade, constatamos que 51% dos apenados não concluiu o ensino fundamental, 15% não têm o ensino médio completo e apenas 0,5% têm educação superior completa (IBGE, 2020).

O enfrentamento à baixa escolaridade, que justamente é a pedra de toque para se pensar uma reorganização e reinserção do indivíduo no seio social, no contexto das prisões, não recebe o incentivo necessário, com a devida oferta educacional, visto que 64% dos estabelecimentos prisionais informam que há detentos em atividades educacionais, contudo, dos 820.689 presos brasileiros, apenas 123 mil pessoas estão matriculadas em alguma dessas atividades (BRASIL, 2019). E apenas 10,6% do total de apenados participam de atividades educacionais, sendo 9,6% envolvidos em atividades de educação formal e 1% em atividades educacionais

complementares, de educação não formal como leitura, esportes e cultura (BRASIL, 2017).

A Resolução apresenta ainda possibilidades a todos os apenados, mesmo aqueles que são analfabetos (20% da população prisional) ou possuem defasagem educacional de remir pena pelo estudo e leitura. Dentre as estratégias adotadas está a leitura por outro apenado em voz alta, para aquele que é analfabeto, podendo ambos argumentarem conjuntamente sobre o conteúdo lido, um de forma oral e outro de forma escrita, assim como é possível apresentar desenhos ou leitura por meio de *audiobooks* (artigo 5º, § 2º). Ademais,

o relatório a ser encaminhado para a Comissão, não precisa ser uma resenha formal, mas sim, a apresentação da compreensão individual quanto ao conteúdo.

Tal previsão certamente não soluciona a problemática do déficit de obras literárias, pois a maioria é fruto de doação e principalmente obras em braile ou *audiobooks*, sendo fundamental a construção de um programa que considere as já existentes falhas de prestação educacional existentes no sistema prisional.

A superlotação e a infraestrutura precária dos presídios são outros fatores que dificultam a aplicação prática do direito à remição por leitura. O convívio em ambiente insalubre, com pouca ou nenhuma iluminação artificial, certamente não configura o ambiente ideal para a prática da leitura e escrita de relatórios.

As premissas da ressocialização estão baseadas na ideia de reeducação e de desenvolvimento de habilidades e conhecimentos que

afastem o apenado do retorno à prática de crimes. Nesse sentido, não é possível dissociar a proposta de remição pela leitura do processo de formação intelectual do preso e das atividades de educação formal que também são voltadas à perspectiva de trabalho e reinserção no mercado.

A possibilidade de remição da pena pela leitura e atividades educacionais deve ser ofertada para contribuir em duplo caráter, quais sejam a ampliação de conhecimentos, lazer e formação profissional, e por outro lado, como para viabilizar a antecipação da saída do sistema prisional, visto que deficitário e operante de modo inconstitucional.

Contudo, no cenário atual, conforme dados produzidos pelo Grupo Educação nas Prisões (2020-2021), em relatório diagnóstico sobre projetos de leitura realizados em presídios, a maioria deles realizada em São Paulo, que tem a maior quantidade de projetos de leitura (63,6%), afirma que dentre o acervo literário disponível, há maior

## "A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E ATIVIDADES EDUCACIONAIS DEVE SER OFERTADA PARA CONTRIBUIR EM DUPLO CARÁTER, QUAIS SEJAM A AMPLIAÇÃO DE CONHECIMENTOS, LAZER E FORMAÇÃO PROFISSIONAL [...]"

presença de romances e biografias, contudo os livros religiosos (20%) sobressaem aos livros didáticos e/ou técnicos.

A Resolução 391/2021 assim determina que sejam adotadas medidas urgentes pelas Varas de Execução Criminal, para que, na ausência de projetos de leitura nos presídios, seja aferida a realização da atividade pelo próprio Juízo de Execução Penal. Dessa forma, determina que o apenado leitor entregue um Relatório de Leitura, que deverá ser submetido à Vara de Execução para apreciação e seja dada a devida validação ao que foi produzido, para fins de cômputo dos dias a remir.

O desafio atual é, diante da ausência das Comissões especializadas que possam averiguar os relatórios produzidos, a apreciação pelo Juízos de Execução desses relatórios, até que estrutura institucional seja apropriadamente constituída.

Considerando que a legislação não impõe critérios de aprovação dos relatórios produzidos e nem mesmo para avaliação de desempenho daqueles que estudam na prisão, não há impedimento para a efetividade dessas medidas de forma emergencial pelo Juízo de Execução, considerando a morosidade em implementar programas dessa natureza.

O regramento próprio que agora detém o Poder Judiciário para aplicação dessa disposição legal, exige também uma atuação em conjunto com o Poder Executivo, para implementação dos projetos de leitura nas prisões brasileiras em que tais programas estão em processo de desenvolvimento ou nem mesmo iniciaram.

Uma questão que se desdobra diz respeito às Comissões de Validação, que conforme artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução 391/2021, têm caráter voluntário, isto é, a implementação desse direito na prática, resta frágil e instável. Nem todos os estados brasileiros têm grupos voluntários de leitura nas prisões, que poderão integrar essas comissões e, ademais, a dependência de profissionais e técnicos que possam integrar essas comissões de forma voluntária impõe empecilho para a implementação dessa política prisional.

Ainda que em vigor desde maio de 2021, a Resolução do CNJ ainda encontra dificuldade em sua aplicação no cotidiano do Poder Judiciário, por ausência de projetos com mediadores de leitura e das Comissões de Validação. A implementação da Resolução é acompanhada pelo Programa Fazendo Justiça, do CNJ com vistas a ampliar o seu impacto nos estabelecimentos prisionais.

Apesar de devidamente regulamentada, a remição por leitura não está consolidada como prática ratificada por todo o Judiciário. Em setembro de 2021 a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2021) concluiu que a “mera leitura” de livros não justifica a remição de pena. O recurso em questão foi impetrado pelo Ministério Público, sob o argumento de que o artigo 126 da Lei de Execução Penal não prevê tal benefício, de modo que a remição está condicionada ao trabalho do condenado. O relator chegou a afirmar que a leitura seria “uma forma de fugir ao trabalho”.

Em vista da fase de implementação dos projetos de leitura, de forma sólida nos presídios e Varas de Execução Penal, o papel do Juízo de Execuções mostra-se primordial e determinante, já que a legislação autoriza que é sua incumbência, alternativamente à ausência das devidas Comissões de validação, avaliar os relatórios de leitura para remir a pena.

São muitos os entraves para aplicação da remição de pena por leitura, problemas de ordem estrutural das instituições prisionais, morosidade do Poder Público em atender às necessidades desse grupo populacional e as conhecidas e reiteradas violações de direitos no cumprimento de pena.

A ampliação das hipóteses de remição de pena por estudo e leitura representam atividades que podem ser realizadas de modo mais autônomo pelos apenados e têm importante função social, de redução das desigualdades e promoção da dignidade humana intramuros, além, obviamente, da redução de dias a cumprir com restrição de liberdade.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Atualização: jun. 2017. Brasília, DF: Infopen, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Atualização: jun. 2019. Brasília, DF: Infopen, 2019.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Diário da Justiça/Conselho Nacional de Justiça, n. 120, Brasília, DF, 11 maio 2021. p. 2-5.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 347 MC/DF, 000XXXX-77.2015.1.00.0000. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Diário da Justiça/Conselho Nacional de Justiça, n. 237, Brasília, DF, 25 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (6ª Turma). Habeas Corpus 190.806/SC - 0101977-48-2020.1.00.0000. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário da Justiça/Conselho Nacional de Justiça, n. 222, Brasília, DF, 8 set. 2020. p. 283-284.

GRUPO EDUCAÇÃO NAS PRISÕES. Diagnóstico de práticas de educação não formal no Sistema Prisional do Brasil. dez. 2020 – mar. 2021. Disponível em: [https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio\\_educnasprisoos-2M.pdf](https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio_educnasprisoos-2M.pdf). Acesso em: 29 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua. IBGE, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. 6ª Câmara de Direito Criminal. Processo nº 0004892-66.2021.8.26.0502. Data do Julgamento: 29/07/2021. Relator Des. Ricardo Cardozo de Mello Tucunduva.

Autora convidada

# COAF, INTELIGÊNCIA E LAVAGEM: O QUE ESPERAR DE 2023

COAF, INTELLIGENCE SERVICES AND MONEY LAUNDERING: WHAT TO EXPECT OF 2023

**Pedro Simões**

Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela USP. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1118738444127155>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4085-5762>

[ps@duartegarcia.com.br](mailto:ps@duartegarcia.com.br)

**Resumo:** O texto explora os principais tópicos de relevância na política criminal atinente à lavagem de dinheiro e à sua prevenção, bem como aos assuntos relacionados à prevenção do financiamento do terrorismo, em especial, o papel que o COAF ocupa como autoridade de inteligência e de tratamento de dados pessoais.

**Palavras-chave:** COAF; Prevenção à Lavagem de Dinheiro; Financiamento do Terrorismo; Inteligência.

**Abstract:** The text exposes the main topics of national relevance regarding the criminal policies on money laundering and its prevention, as well as topics related to the fighting of financing of terrorism, in special the role played by COAF (the Brazilian Financial Intelligence Unit) in the Brazilian intelligence system and data protection.

**Keywords:** COAF; Anti-Money Laundering; Financing of Terrorism; Intelligence.

Os ataques realizados por bolsonaristas em Brasília no último 8 de janeiro não podem, formalmente, ser classificados como atos terroristas, nos termos da Lei Federal 13.260/2016, a qual exclui a motivação política como uma das finalidades específicas que caracterizam o crime de terrorismo.

Um dos efeitos práticos dessa impossibilidade está no fato de que o aparato de inteligência financeira voltado à persecução do financiamento de atos terroristas não pode ser mobilizado para a identificação das fontes de recursos que bancaram os eventos de 8 de janeiro de 2023. Esse aparato envolve todas as pessoas obrigadas pela Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei Federal 9.613/1998 – LLD), nos termos da Lei Federal 13.810/2019.

A LLD criou, no final dos anos 1990, um sistema de inteligência financeira no Brasil que inclui, de um lado, um rol de empresas atuando em segmentos visados por lavadores – o rol do artigo 9º da LLD – e, de outro, a nossa Unidade de Inteligência Financeira (UIF), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Infelizmente, nosso sistema constitucional não prevê, nem regula o que seria um “sistema de inteligência”, da forma como ocorre, por exemplo, com o sistema de defesa nacional ou com o de segurança pública.

Há mais de uma explicação para isso. Uma delas é o fato de que o Brasil desenvolveu seus serviços democráticos de inteligência em tempos de paz, mas a Constituição de 1988 pode ter deixado de

lado a inteligência à *la* regime militar de propósito. Essa escolha teve papel relevante para a reinstauração de um governo civil, mas a ausência de um desenho institucional claro está na raiz da disputa política que presenciamos sobre o “local” do COAF ao longo do governo Bolsonaro (TATEMOTO, 2019) – e que retorna, acertadamente, ao Ministério da Fazenda em 2023 –, bem como da situação de aparelhamento em que se encontrava a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) no início de 2023, após uma série de abusos (CONJUR, 2020) terem sido relatados ao longo do governo de Jair Bolsonaro.

Uma primeira expectativa que começa a se criar, portanto, é a de um desenho institucional da inteligência, algo inseparável das preocupações que já ganharam terreno público e privado com relação à proteção de dados pessoais, afinal, seja via ABIN ou COAF, um serviço de inteligência terá o papel de vasculhar dados pessoais de milhares de pessoas.

A forma como dados de inteligência são coletados e utilizados em processos de natureza sancionadora – e, em especial, em procedimentos criminais – é assunto que já vem sendo tratado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.980. Referida ação pleiteava pela inconstitucionalidade do artigo 83 da Lei Federal 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal 12.350/2010. Tal artigo determina a remessa da representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária pela Receita ao Ministério Público assim

que proferida a decisão administrativa final sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

A dúvida que pairava dizia respeito à natureza do “sigilo fiscal”, tema também pouco regulado, apesar da obrigação de sigilo imposta à Receita pela Lei Complementar 104, que aditou o Código Tributário Nacional. O compartilhamento de dados entre Receita e Ministério Público foi considerado lícito, prescindindo de autorização judicial, em que pese a previsão de sigilo.

O mesmo caso já trazia um debate relevante sobre o COAF, uma vez que a UIF foi historicamente vinculada à Receita. Ao final daquela ação, o assunto foi dividido e os Ministros se voltaram ao COAF em um caso de grande repercussão midiática, que envolvia a elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), pelo COAF, que foram requeridos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro acerca de Flávio Bolsonaro para integrar o rol de indícios no caso das “rachadinhas”.

Neste caso, o Supremo decidiu – acertadamente – que os RIFs do COAF somente poderiam ser realizados mediante requisição de uma autoridade pública que já estivesse investigando ou processando alguém, caso contrário, a situação seria considerada uma violação da intimidade e do sigilo (fiscal e bancário, já que o COAF recebe e trata informações dessa natureza). A investigação “encomendada” por uma autoridade e sem justa causa (sem a prévia instauração de um procedimento) é recurso conhecido como *“fishing expedition”* e foi proibido pela nossa Suprema Corte, uma vez que esse tipo de conduta pode ser utilizado para perseguir inimigos políticos sem que haja um fato concreto sob investigação.

Esses “ajustes” homeopáticos na atuação do COAF, como os que foram feitos pelo Supremo ou por leis esparsas – a exemplo da Lei Federal 13.810/2019 que vincula as pessoas obrigadas pela Lei de Lavagem às obrigações de prevenção ao financiamento do terrorismo e da recém-editada Lei Federal 14.478/2022, que regulamenta o universo dos prestadores de serviço de ativos virtuais, ou seja, as *“exchanges”* de criptoativos e as inclui no rol de pessoas obrigadas da LLD – poderiam bem ser abordados de maneira ampla e sistemática com a necessária reforma da própria Lei de Lavagem de Dinheiro, projeto que chegou a ser iniciado nos últimos anos, mas que infelizmente não avançou.

Uma possível reforma da Lei de Lavagem poderia atualizar diversos pontos da regulação do assunto, a começar pela própria tipificação da lavagem, em nosso ordenamento ainda presa ao dogma da

“ocultação ou dissimulação” previstos no *caput* do artigo 1º, enquanto que a redação do inciso I, § 2º do art. 1º é muito mais apropriada, levando-se em consideração a regulação internacional da matéria e o intuito de se criar um sistema compartilhado entre o poder público e os agentes privados de inteligência e prevenção: o inciso criminaliza quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Essa descrição típica cobre a ideia central de que a circulação do ativo ilícito “carrega”, por assim dizer, tanto o potencial de falsear sua origem (sem que isso se torne um problema em termos de prova do dolo), quanto incontáveis distorções econômicas (o dinheiro lavado é subtributado, gera vantagens competitivas ilícitas e acúmulo de riqueza ilegal).

Não por outro motivo, havendo ou não reforma na Lei de Lavagem, nosso país deve caminhar para uma paulatina confluência com o cenário internacional de regulação da lavagem, em especial, com as diretivas do Grupo de Ação Financeira (GAFI), como já vem ocorrendo nos últimos anos com a onda de atualizações normativas por parte dos reguladores brasileiros.

Entre 2020 e 2022, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e o próprio COAF atualizaram suas normas para aderir ao conceito de “Abordagem Baseada em Risco” e de “Supervisão Baseada em Risco”. Sob essa perspectiva, os agentes regulados ganham mais margem de ação para adaptar seus controles de acordo com o risco que efetivamente assumem em sua atividade, bem como seu apetite de risco. Ainda, essa perspectiva altera a forma como os reguladores exercem seu poder de polícia e passam a divulgar sua própria percepção sobre os riscos que identificam no mercado. Os reguladores também precisam respeitar a percepção e autonomia dos agentes regulados e que atuam de boa-fé ao delimitar seus riscos.

Essas novidades ainda não geraram impacto em nossos Tribunais, mas é apenas questão de tempo para que os assuntos listados aqui inundem casos policiais, reguladores com atuação sancionatória e, claro, nosso Judiciário. O que esperamos não apenas para este, mas também para os próximos anos, é um aprofundamento dos temas que tangenciam a lavagem e sua prevenção, bem como o próprio financiamento do terrorismo.

## Referências

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019. Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei 13.170, de 16 de outubro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das

prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

CONJUR. Abin produziu relatórios para orientar defesa de Flávio Bolsonaro no caso Queiroz. Conjur, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/abin-produziu-relatorios-orientar-defesa-flavio-bolsonaro>. Acesso em: 09 jan. 2023.

SIMÕES, Pedro. Avaliação Interna de Riscos LDFT. AML Brazil / PLD Brasil, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://amlbrazil.com/2020/11/09/avaliacao-interna-de-riscos-ldft>. Acesso em: 10 jan. 2023.

TATEMOTO, Rafael. Em nova derrota de Moro, Bolsonaro consolida transferência do Coaf para Banco Central. Brasil de Fato, Política, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/20/em-nova-derrota-de-moro-bolsonaro-consolida-transferencia-do-coaf-para-banco-central>. Acesso em: 09 jan. 2021.

Autor convidado

# “TODO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO”: COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO E A PRODUÇÃO DA MORTE NO CÁRCERE

“EVERY PADDY WAGON HAS SOMETHING OF A SLAVE SHIP”: COLONIALITY OF THE PUNITIVE POWER AND THE PRODUCTION OF DEATH IN PRISON

**Isabela Simões Bueno**

Doutoranda e Mestre em Filosofia pela UFPR, na linha de pesquisa de Ética e Filosofia Política.

Professora de Direitos Humanos na FESP-PR. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5831321959235068>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7309-7056>

[contato@isabelabueno.com.br](mailto:contato@isabelabueno.com.br)

**Resumo:** O presente texto busca refletir sobre a concentração de corpos negros e pardos no sistema carcerário sob o prisma do racismo, considerando-o como um fenômeno que produz divisões sociais que dão continuidade à lógica colonial fundadora da sociedade brasileira. Assim, o encarceramento revela-se uma poderosa ferramenta necropolítica, pois contribui para a produção da morte (material, simbólica ou social) dos sujeitos encarcerados.

**Palavras-chave:** Necropolítica; Encarceramento em massa; Relações etnoraciais.

**Abstract:** This text seeks to reflect on the phenomenon of the concentration of black and brown bodies in the prison system from the prism of racism, considering it as a phenomenon that produces social divisions that give continuity to the colonial logic that founded Brazilian society. Thus, incarceration proves to be a powerful necropolitical tool, as it contributes to the production of (material, symbolic or social) death of incarcerated subjects.

**Keywords:** Necropolitics; Mass incarceration; Ethnoracial relationships.

Não por acaso, séculos após o fim do regime colonialista e a abolição da escravidão em território brasileiro, pesquisadoras e pesquisadores do fenômeno do encarceramento em massa (BORGES, 2019; ALEXANDER, 2018) denunciam que o alvo preferencial do poder punitivo do Estado persiste sendo a população negra e economicamente vulnerável: o mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021) informa que 67,34% da população carcerária é composta por indivíduos autodeclarados pretos ou pardos. Tal estatística torna-se especialmente relevante quando comparada com a porcentagem de indivíduos com a mesma autodeclaração racial no total do conjunto demográfico brasileiro do mesmo período, número este que não ultrapassa os 56,1%, de acordo com o índice decorrente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) (IBGE EDUCA, 2021). Atesta-se, sob este prisma, que o critério racial permanece sendo de extrema relevância para os processos de criminalização primária e secundária e para a seletividade penal, de tal sorte que:

Se esse sistema [de justiça criminal] já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento (BORGES, 2019, p. 23).

Nesta toada, há que se ressaltar que, em que pesem as possíveis

intersecções realizadas entre a racionalidade das instituições do sistema de justiça criminal contemporâneo e a lógica da escravidão no Brasil, principalmente no que concerne ao fator de diferenciação racial que opera em ambos os casos, um aspecto central as diferencia: a função econômica. Presente nesta e não naquela, a relevância da mão de obra oriunda da população negra escravizada para a geração de riquezas na colônia difere-se substancialmente da grande massa de desempregados que integram o contingente populacional carcerário.

Longe de ser uma realidade restrita ao Brasil, são abundantes as pesquisas acerca das imbricações entre o encarceramento em massa e a questão da raça. Ao analisar as instituições prisionais estadunidenses, nas quais se constata a influência do fator racial na aplicação do poder punitivo, **Loïc Wacquant** destaca a exclusão da população negra do mercado de trabalho formal e a decorrente irrelevância dos encarcerados ao desenvolvimento econômico dos Estados Unidos:

A originalidade da intercessão racial levada a efeito, em nossos dias, pelo sistema carcerário liga-se ao fato de que, diversamente da escravidão, do sistema Jim Crow e do gueto de meados do século, ele não desempenhou nenhuma função econômica positiva de recrutamento e de disciplina da mão de obra: ele serve apenas para armazenar as frações precarizadas e desproletarizadas da classe operária negra, seja porque não encontram trabalho em função de um déficit de qualificação (causado pela bancarrota do sistema escolar público), da discriminação na admissão e da concorrência dos imigrantes; seja pela recusa a se submeter à indignidade de empregos subqualificados e subpagos dos setores periféricos da

economia de serviços – aquilo que os habitantes do gueto qualificam comumente de “trabalho de escravo” (*slave jobs*) (WACQUANT, 2003, p. 120-121).

Daí decorre que, se no sistema escravocrata era necessário manter corpos vivos e produtivos para o trabalho, as instituições carcerárias fazem saltar aos olhos uma realidade distinta ao passo que funciona como um mecanismo de armazenamento e segregação daqueles que, em virtude da precarização de suas condições de vida ou da falta de acesso ao mercado de trabalho, não produzem riqueza alguma.<sup>1</sup> Além do aspecto econômico, é também no cárcere que esses corpos improdutivos perdem sua cultura e seus valores sociais.

**Alessandro Baratta** (2002, p. 184), ao versar sobre os processos de socialização aos quais são submetidos os indivíduos encarcerados, traz como o primeiro destes a desaculturação. Esse processo consiste na desaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, dentre elas, a diminuição da força de vontade, a perda do senso de autorresponsabilidade econômica e social, a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste e, por fim, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa.

É possível visualizar tais procedimentos, por exemplo, ao decorrer do que **Baratta** chamou de “cerimônias de degradação” no início da detenção. Nestes momentos, o encarcerado deve desfazer-se dos símbolos e das características próprias de sua autonomia, tais como objetos pessoais, peças de vestuário, entre outros. Assim se extrai do sujeito, da pessoa, do humano, seu sentimento de liberdade e espontaneidade próprios: enrijecem-se as fronteiras aprisionadoras do indivíduo, que a partir de então perde seu estatuto de sujeito.

A compreensão dos processos de desaculturação do indivíduo encarcerado são cruciais para que se possa entender os modos pelos quais a instituição do cárcere aprisiona não somente o corpo, mas também constitui um método para a prisão da vida em toda sua totalidade e particularidade. Significa dizer que, além de estar entre as grades e apartado do mundo externo, o encarcerado também está apartado de si mesmo, de sua subjetividade, e encontra-se aprisionado em uma (falta de) individualidade diferente daquela que tinha fora do cárcere.

De acordo com **Juliana Borges** (2019, p. 22), o panorama supracitado é semelhante para os egressos do sistema prisional: a pesquisadora aponta a “morte social” no cárcere e de seus egressos. Este cenário revela que o estigma social resultante da passagem pelo cárcere e da dinâmica pós-encarceramento dificulta a restituição de sua cidadania e de seu *status*, de sorte a suscitar um aprofundamento de vulnerabilidades já previamente maculadas pelo racismo em sua dimensão estrutural. Ainda segundo a autora, à privação de liberdade do indivíduo, por conseguinte, soma-se também a negação de direitos e a reafirmação de relações sociais marcadas pela opressão racial, vez que, conforme já citado anteriormente, a maioria da população carcerária é composta por negros e negras.

O cenário narrado por **Borges**, ao destacar os diversos tipos de relações de poder atravessadas pelo signo da morte no contexto do sistema de justiça criminal, culminando na instituição do cárcere, corrobora com aquilo que já havia sido denunciado por **Foucault** (2001, p. 1254-1255): todo o sistema penal é, no fundo, orientado para a morte e regido por ela. Nas palavras do autor, “a prisão não é alternativa à morte, ela carrega a morte consigo. Um mesmo fio de sangue perpassa essa instituição penal que supostamente aplica a lei, mas que, de fato, a suspende” (FOUCAULT, 2001, p. 1255). O cárcere, portanto, é um mecanismo produtor de morte, de aprisionamentos da vida e do sujeito, de exclusão e de negação da liberdade por meio de variadas tecnologias de poder racistas baseadas na classificação e hierarquização de grupos sociais no interior do conjunto da população – racismo este, ainda de acordo com **Foucault** (2005, p. 216), que opera uma cesura entre aqueles que têm seu direito à vida salvaguardado e aqueles considerados “indesejáveis”, que são expostos à morte.

A respeito das técnicas de “fazer morrer” no cárcere, **Bento** apresenta entendimento convergente:

O que Foucault chama de “deixar morrer” eu aponto como um conjunto de técnicas sistemáticas, racionais, para provocar a morte daquelas que estão sob os “cuidados” do Estado. Comida estragada, não atendimento médico, superlotação das celas, pessoas presas sem acusação formal e sem sentença são algumas dessas técnicas. Não se trata de uma crise da população carcerária, ou uma falta de orçamento. Esses argumentos só alcançam o nível mais superficial do que está posto (BENTO, 2018, n.p.).

O fio condutor entre a lógica do empreendimento colonial e o cárcere na contemporaneidade, portanto, se estabelece menos pela natureza disciplinar das prisões do que pelos procedimentos de estigmatização e identificação de um inimigo em comum. Trata-se, sobretudo, de compreender as práticas e discursos racistas – tanto na ficção criada por estes quanto pela violência empregada em sua exteriorização – que dão ao corpo negro a alcunha de “inimigo”, levando-o tanto à *plantation* quanto ao cárcere; ou, não obstante, à própria morte.

Assim, a partir da criação de diferenças e hierarquias entre os colonizadores europeus e os demais povos, notoriamente os africanos e os indígenas, a desumanização torna-se um poderoso mecanismo que objetiva tornar o corpo do colonizado suscetível ao sofrimento e à indignidade, sem que estas ações sejam consideradas violações aos Direitos Humanos (SANTOS, 2019, p. 12). Em virtude desta divisão, nem mesmo a total aniquilação desses corpos por meio da morte parece merecer luto (BUTLER, 2004); afirmação esta que permite a compreensão da decorrência de ações necropolíticas que até a contemporaneidade incidem com maior predominância sobre corpos negros, periféricos e encarcerados criando uma condição precária nas periferias e no cárcere.

Em suma, na esteira de **Achille Mbembe** (2016, p. 132), ações necropolíticas podem ser pensadas por meio do entrelaçamento entre política e morte, mediante a distribuição desigual da função assassina do Estado a partir de critérios raciais de discriminação e segregação de determinadas populações. Uma necropolítica, portanto, compreende a produção da morte em larga escala de modo direto e a precarização das condições de vida de determinados grupos populacionais, expondo-as, a partir dessa precarização, à morte.

Tal condição precária é definida por **Judith Butler** (2015, p. 33) como uma situação induzida politicamente, na qual as consequências da degradação de redes de apoio social e econômico são sofridas por determinadas populações de modo mais incisivo do que por outras. Como consequências dessa degradação, a autora elenca a violência e a morte: ambos mecanismos de extrema importância para o aprisionamento da vida em suas mais amplas dimensões.

A propósito da promoção da morte e da violência no contexto específico do cárcere na atualidade, **Vera Regina Pereira de Andrade** ensina: “dialetrizando-se com a pena oficial de prisão – a pena vertebral da modernidade – aparece a pena de morte subterrânea para a colonialidade” (ANDRADE, 2016, p. 257). Com base na afirmação incisiva da criminóloga, é possível constatar a capacidade do sistema de justiça criminal de perpetuar até a contemporaneidade a produção da morte para os indivíduos e grupos que outrora tinham sua vida arrancada de si pelos violentos mecanismos da *plantation*.

Significa dizer que, apesar do discurso formulado pelos defensores da pena privativa de liberdade com base nas ideologias “re” (ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação), cujas reflexões para a manutenção da fragmentação social foram extensamente analisados por autores críticos como **Saló de Carvalho** (2001, p. 136), o

cárcere, como parte integrante de um extenso conjunto de tecnologias punitivas (tais como os processos de criminalização, as ações policiais e os demais mecanismos de controle social), apresenta-se em sua realidade como produtor da morte. E, ao levarmos em consideração as inúmeras estatísticas e estudos que demonstram ser a maioria da população carcerária constituída por indivíduos autodeclarados pretos ou pardos, o sistema carcerário apresenta-se como um ambiente propício para o desenvolvimento e implementação de tecnologias necropolíticas com o objetivo de exterminar determinada parcela da população: aqueles que têm, além de seu corpo, sua vida aprisionada.

É neste sentido que intentamos demonstrar que a lógica colonial e a lógica encarceradora integram um mesmo *continuum*, de sorte a revelar o interesse em fazer morrer determinados grupos que não podem integrar o corpo social ou a coletividade – são, sob este prisma, indesejáveis.

Se, outrora, o indivíduo escravizado tinha sua vida aprisionada ao passo que era desprovido de humanidade e de outro valor que não o mercantil, atualmente a inconstitucionalidade da instituição do cárcere permite-nos pensar que os processos de criminalização primária e secundária se efetivam na produção e na reprodução da lógica de inimizade em vigor desde os tempos coloniais. Na contemporaneidade, é o indivíduo encarcerado que tem sua humanidade negada e assume um *status* de “coisa”: ele transita, desta maneira, em uma zona do não ser tal qual o escravizado.

Não é novidade, portanto, que as relações entre o empreendimento colonial (ou, de maneira geral, do colonialismo e sua perpetuação na contemporaneidade) e o poder punitivo sejam imprescindíveis e profundas. A exemplo da canção gravada pelo grupo **O Rappa**, *Todo camburão tem um pouco de navio negreiro*, que dá título ao presente artigo, denuncia-se:

Quem segurava com força a chibata  
Agora usa farda  
Engatilha a macaca  
Escolhe sempre o primeiro  
Negro pra passar na revista  
[...]

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro (TODO..., 1994).

O exercício do poder punitivo na América Latina, deste modo, enreda-se desde o princípio em uma complexa gama de interrelações entre discursos, enquanto método e epistemologia, e práticas, tanto materiais quanto simbólicas, capazes de mobilizar o aparato de repressão estatal e o sistema de justiça criminal no sentido da perpetuação da lógica colonial. Consequentemente, a seletividade penal baseia-se na subalternização histórico-sociológica da figura do delinquente e do fenômeno do delito atrelados às categorias de raça e classe.

Ao caso específico do Brasil, **Souza** (2019, p. 88) enfatiza a continuidade da lógica da escravidão nas diversas formas de perseguição e de exclusão da população negra e pobre, comumente alocada nas favelas e periferias dos grandes centros urbanos. Dentre essas formas, destaca-se a truculenta ação policial que não somente realiza o controle daqueles tidos como “perigosos” e “inferiores”, mas também dispõe de aval para promover o genocídio dessa população. Assim, a justificativa de periculosidade utilizada para aniquilar aqueles que ousavam subverter a ordem da *plantation*, notoriamente as comunidades quilombolas, continua em vigor para o genocídio em curso nas favelas e a partir dos diversos modos de produção de morte articulados no interior do sistema prisional.

Com base nos apontamentos trazidos até o momento, mais do que firmar conclusões definitivas, objetivou-se abrir possíveis caminhos para a reflexão acerca da constituição e da atuação do poder punitivo como formas de retroalimentar, ao longo da história do Brasil, as relações de inimizade fundadas sob o prisma da colonização e do racismo. Isso porque, até a contemporaneidade, os discursos sobre raça e a manutenção do controle exercido sobre os corpos negros são mecanismos fundamentais para a construção do processo de genocídio da população negra e das práticas necropolíticas do Estado brasileiro, as quais apresentam-se como derivações das estruturas coloniais e do regime escravocrata.

## Notas

<sup>1</sup> A respeito da ausência de produtividade do ponto de vista econômico no que concerne à população carcerária, relembra-se, ainda, os discursos punitivistas que advogam pela obrigatoriedade do trabalho para os encarcerados, a fim de que se reduzam os gastos públicos com sua manutenção na instituição prisional. Sob este

prisma, seria o próprio encarcerado o responsável pelo seu “custo” aos cofres públicos. Wacquant (2003, p. 120) apresenta crítica semelhante ao analisar o trabalho forçado (workfare) imposto aos detentos nos Estados Unidos.

## Referências

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A criminologia crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). Direitos humanos na América Latina. Curitiba: Multideia, 2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. (Col. Pensamento Criminológico).

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu* [online], n. 53, jun. 2018, n.p. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>. Acesso: 08 dez. 2021.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen Livros, 2019. (Col. Feminismos Plurais).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sisdepen: dados estatísticos do sistema penitenciário. jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BUTLER, Judith. *Prekarious Life: the powers of mourning and violence*. Nova York: Verso Books, 2004.

BUTLER, Judith. *Notes towards a performative theory of assembly*. Cambridge: Harvard

University Press, 2015.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits*. Tome 1: 1954-1975. Paris: Gallimard, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IBGE EDUCA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua): conheça o Brasil – população cor ou raça. 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Arte e Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARTINS, Bruno Sena. *O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. São Paulo: Autêntica, 2019.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: *O Rappa*. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. (Col. Pensamento Criminológico).

Recebido em: 24.08.2022 - Aprovado em: 07.10.2022 - Versão final: 22.12.2022

# RACISMO ESTRUTURAL E SUAS CONGRUÊNCIAS HISTÓRICAS

STRUCTURAL RACISM AND ITS HISTORICAL CONGRUENCES

## Alisson Thales Moura Martins

Mestre em Direito e Sociedade da Informação. Pós-graduado Lato Sensu em Ciências Penais. Direito Civil. Direito Militar. Bacharel em Direito. Professor no Centro de Ensino Superior de Jataí/GO e Faculdade de Gestão e Inovação, Polo Jataí/GO. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371711641408681>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6694-968X>

[alissonmartinsgo@gmail.com](mailto:alissonmartinsgo@gmail.com)

**Resumo:** A pesquisa promove algumas das considerações que envolvem a questão racial e o sistema de justiça criminal no epítome do colonialismo, basilar de muitas desigualdades sociais e raciais na sociedade brasileira, o qual se expõe pessoas a segregação sistema que viola os direitos constitucionais em presença dos fenômenos históricos da escravidão, da exploração e da opressão. Para tal análise, utilizou-se metodologias de abordagem qualitativa e de natureza indutiva a endossar a revisão de literatura.

**Palavras-chave:** Racismo; Colonização; Desigualdade social; Sistema de justiça.

**Abstract:** The research promotes some of the considerations involving the racial issue and the criminal justice system in the epitome of colonialism, basilar of many social and racial inequalities in Brazilian society, which exposes people to a segregation mode included, in the Brazilian structural system, which violates constitutional rights in presence the historical phenomena of slavery, exploitation and oppression. For such analysis For such analysis, the methodologies of qualitative approach and inductive nature, endorse the contexts of the literature review.

**Keywords:** Racism; Colonization; Social inequality; Justice system.

“Se todas as vidas importassem nós não precisaríamos proclamar enfaticamente que a vida dos negros importa”. Ângela Davis

### 1. Introdução

O mundo de hoje procede de inúmeras transformações adquiridas no decorrer dos tempos. Em 2019, todas as nações se viram submetidas à pandemia, em consequência do coronavírus SARS-CoV-2, comumente conhecido como COVID-19, uma doença infecciosa e de fácil contágio que promoveu a morte de milhares de pessoas.

A repercussão dessa tragédia mundial deu-se em várias situações inusitadas, como por exemplo, a que o **Papa Francisco**, em 2020, realizou a bênção “*Urbi et Orbi*”, na Praça de São Pedro, no Vaticano, intensificando à cidade de Roma e à todas as nações. De forma estupefaciente o mundo viu pela primeira vez, por meio da internet, o Papa celebrar o grande evento religioso desacompanhado de suas centenas de fiéis. Os poucos que puderam acompanhá-lo eram seus assessores. Todos dotados com máscaras de proteção e a observância do distanciamento de segurança entre eles, cujo propósito foi oferecer o suporte técnico necessário à realização desse momento épico em solidariedade às vítimas da pandemia.

É fato que os fenômenos sociais, o dinamismo e a pluralidade são fatores significativos na vida humana. Desta feita, as analogias oriundas do passado buscam uma construção possível para a correção de diversos efeitos negativos, tais como a discriminação sistêmica de nosso país e a de outros países corroborados em dados econômicos e políticos.

Prevalece o racismo configurado de forma sistêmica que deixa de ser algo aleatório e avulta-se acompanhado de total descaso diante de sua gravidade histórica. Especificamente no Brasil a colonização sucedeu-se sob as réguas da opressão, da exploração e da dominação de povos indígenas, negros e apoiadores. Todos aplacados pela violência, injustiça, ganância e constituição social miserável.

Infelizmente, após a instituição da abolição da escravatura, as barbáries desencadeadas pelo antigo sistema de exploração e discriminação de raça ainda persistem, de modo que, até hoje, não se preponderam soluções efetivas, afirmativas e punitivas aos diversos problemas.

Muitas vezes a discriminação claramente preconceituosa, mas, não reconhecida pelos seus praticantes; ou em forma institucional de racismo velado, subentendido para que sua autoria seja negada.

Essa hegemonia provocada por um grupo específico no poder fere os princípios fundamentais da Constituição Federal, dos Direitos Humanos e Direitos do Homem, e insere-se assim o dilema da diferenciação entre o "eu e eles", ou o "nós e eles" (domínio de poder).

Neste sentido, o impacto casuístico nas observâncias legais denota a negligência do Estado frente ao racismo. Realidade sórdida e nutrida pelos meios midiáticos que em suma passam diante das injustiças sociais acometidas aos vulnerabilizados.

Quando alguns poucos casos de racismo ocupam as manchetes, geralmente são por causa da possibilidade de se gerar lucro frente ao sensacionalismo midiático. Logo, casos como o do trabalhador e morador de uma determinada comunidade periférica, que numa noite chuvosa, ao esperar pela família na esquina de sua residência foi surpreendido com três tiros disparados pela Polícia Militar, por confundirem o guarda-chuva dele com um fuzil. Mais fácil alvejar o cidadão para depois averiguar. Predomina a arbitrariedade e o despreparo na rotina discriminatória.

No entanto, o preconceito no Brasil também se apropria da institucionalização em outros países, à exemplo, o caso ocorrido, em 2020, na cidade de Minneapolis, com **George Floyd**, jovem negro que após abordagem policial foi imobilizado no chão e asfixiado até a morte sem piedade.

Ressalta-se que esta ação policial se sucedeu na presença de pessoas clamando para que se findasse a ação agressiva, face a possibilidade de morte iminente do rapaz. De nada valeram os apelos e as gravações por celulares para que se intimidasse o policial, pois que este se autossustentava nos critérios da dominação racial de superioridade em cor e do rigor autoritário da profissão.

Esses fatos não são isolados e deveriam provocar inquietação e indignação perante o conjunto social e a sonoridade frente ao outro. O pensamento de coisificação deveria estar extinto do senso comum que fecha os olhos diante deste cenário desigual.

Faz-se necessário apontar a inércia, expor a hostilidade e reconhecer o significado do modismo propagado, tantas vezes de forma velada; ou até de casos proclamados abertamente por políticos lúgubres que se utilizam de frases generalizantes e preconceituosas, tais como "CPF cancelado", "bandido bom é bandido morto!", entre tantas.

Comprovações sistêmicas de inversão de valores, pesos e medidas adentram a área da justiça em âmbito de punição.

Enfatiza **Marilena Chauí** (2008) que a mediocridade da classe média faz com que se aproprie das leis como se estivesse acima do bem ou do mal.

Denota-se que nas parábolas ensinadas por **Jesus**, o pão é direito de todos, ao passo que a falta de pão, significa que alguém está com porções excedentes. Logo, a sociedade tem sua parcela de culpa

ao reverberar o problema da desigualdade; do egocentrismo; da indiferença ao semelhante, alicerces das condutas de excludência.

Inicia-se com olhares de comparação, pensamentos e palavras pejorativos. Posteriormente, as ações preconceituosas tornam-se habituais. Situações de segregação repercutem-se desde espaços exclusivos a determinada classe social ou cor, a atos simples como o impedimento do uso de elevador social.

Constrangimentos vinculados ao preconceito a vários trabalhadores e cidadãos, que mesmo amparados na legislação trabalhista, suportam as injúrias, visto que para eles o medo, a humilhação e o desrespeito são companheiros em sua trajetória de vida desde o nascimento, fortalecidos e mantidos pela sociedade dominante e excludente.

São os círculos sistêmicos e progressivos do racismo que conduzem ao encarceramento em massa da população negra e aos altos índices de mortes de jovens negros brasileiros. Fatos, por vezes, mascarados pelas agências de controle penal. Pressupõe-se assim, a população negra como alvo de perseguição devido à seletividade penal classificatória.

Quebrar o silêncio frente ao racismo é compreender a problematização em que determinados segmentos da sociedade absorvem-se de privilégios em função de sua raça/etnia e outros, em detrimento de condições de sobrevivência dos vulnerabilizados.

Portanto, os recursos metodológicos de abordagem qualitativa e de referencial bibliográfico ressaltam o fenômeno do racismo estrutural e institucional como pauta de estudos e debates, ainda prementes dentro e

fora dos muros acadêmicos.

## 2. Contextualização da influência colonizadora no sistema criminal do Brasil

Posiciona-se o sistema de justiça criminal no Brasil muito distante da justiça restaurativa. Ele se apoia no sistema penal de políticas punitivas; reflexo da seletividade penal pactuada nos cernes sociais. Resquícios da colonização carregados de conceitos análogos de racismo.

Segundo **Zaffaroni e Batista** (2007), o sistema penal brasileiro é cogente na aplicação dos instrumentos legais, paralelamente o Estado negligencia os ditames Constitucionais de 1988 na aplicabilidade de políticas públicas.

Em reflexo, ao racismo está institucionalizado na seletividade penal e nos preâmbulos da política criminal assertiva dentro do arcabouço estrutural implícito na hegemonia racial de segregação, vértice da inserção dos negros sem considerá-los detentores de direitos e deveres, fatores presentes até no retardo do abolicionismo no Brasil; este fato se deu muito em razão da corroboração da sociedade que em nome da ganância e do poder, estimula-se estigmas eugenistas contra a população negra.

# "SITUAÇÕES DE SEGREGAÇÃO REPERCUTEM-SE DESDE ESPAÇOS EXCLUSIVOS A DETERMINADA CLASSE SOCIAL OU COR, A ATOS SIMPLES COMO O IMPEDIMENTO DO USO DE ELEVADOR SOCIAL".

Subverte-se a hermenêutica da seletividade penal mediante as inúmeras deficiências estatais acometidas, inclusive, no cotidiano das penitenciárias ao ponto de recusar o garantismo penal defensor do Estado Democrático de Direito. Todavia, essas ações políticas aferem a Constituição Federal e multiplicam as políticas raciais de cunho segregacionista.

### 3. Seletividade penal: reiteração do racismo estrutural

Nos paradigmas da luta e do debate político sobre o racismo estrutural só há sonoridade por meio da equidade social. Enquanto a desigualdade se solidifica no capitalismo liberal, tanto no cotidiano como no âmbito do trabalho, são seguidas pela obstinação de “mão de obra barata”.

[...]Sobre a base da ficção de igualdade de todos os homens, pressupõe-se a existência de um mercado regido pela oferta e procura. Nele cada um oferece o que tem de forma completamente livre e, como é natural, aquele que nada tem somente pode oferecer o seu trabalho (ZAFFARONI; BATISTA; 2007, p. 209).

Como o sistema de racismo estrutural está pautado na excludência e na massificação que assombra as vidas dos seres humanos e a harmonia do sistema civilizatório, o Estado justapõe-se ao declive de ignorar a opressão racial e desconhece o papel fundante dos negros ao desenvolvimento do país.

Segundo **Nascimento** (1978, p. 48): “O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia.” E acrescenta:

O Genocídio do Negro Brasileiro com a propagação de ideias de embranquecimento uma das medidas adotadas foi o estupro da mulher negra, gerando um processo de mulatização, sendo os filhos desses ocupavam cargos de confiança junto aos senhores, como os capitães do mato, isso ocorre devido a cor da pele ser mais clara, porém não branca o suficiente para que não fossem alvo da escravidão e do racismo. O mulato era o degrau para o branqueamento da sociedade brasileira, mostra-se claro o genocídio da população negra, inclusive, na era pós-abolição, pois não era só a pele que clarearia, mas a cultura negra africana ia se perder ao pouco, como ocorreu durante a escravidão quando os negros foram obrigados a abandonar todas suas crenças e ideologias, sendo impostos os pensamentos europeus vigente na época, pois o objetivo desse ideal de branqueamento é “clarear” por dentro e por fora (NASCIMENTO, 1978, p. 48).

Neste contexto, o juguete manipulativo de descaracterizar a integridade existencial dos negros e imputar-lhes caracterizações de animais sem alma, justifica as atrocidades e a dominação.

Este comércio de carne humana é, pois um cancro que rói as entranhas do Brasil, comércio, porém, que hoje em dia já não é preciso para aumento da sua agricultura e povoação, uma vez que, por sábios regulamentos, não se consinta a vadiagem dos brancos, e outros cidadãos mesclados, e a dos forros; uma vez que os muitos escravos que já temos, possam às abas de um governo justo, propagar livre e naturalmente com as outras classes, uma vez que possam bem criar e sustentar seus filhos, tratando-se esta desgraçada raça africana com maior cristandade, até por interesse próprio; uma vez que se cuide enfim na emancipação gradual da escravatura, e se convertam brutos imorais em cidadãos úteis, ativos e morigerados (BONIFÁCIO, 2012, p. 39).

Muitos estudiosos aludem à morosidade e à ausência de planejamento para o processo abolicionista no país como pretextos do novo sistema de aprisionamento dos negros, relegados à própria sorte, anulou-se a força de trabalho do negro em demanda de validar o valor do trabalho. Por conseguinte, a discriminação social se agrava perante a ausência de políticas de inclusão do negro na sociedade, o que contrapõe a funcionalidade na defesa e na dignidade ao ser humano.

De acordo com **Baratta** (2002), o Estado deve administrar seguindo o princípio da legitimidade como representação gestora em nome do povo, a priorizar políticas públicas de desenvolvimento social, econômico, cultural, político e outros.

Cabe ao Estado o papel de reprimir a criminalidade e, para tal função, ele conta com as instâncias oficiais a garantir segurança ao cidadão brasileiro.

Destarte, os díspares padrões de hierarquização das relações de gênero, raça, classe social em junção ao vértice da subcidadania permeia-se análoga à colonização. Essa reinserção sistêmica do fenótipo racial estereotipa-se na individualidade do campo de padrão social, como leciona **Faria** (2016, p. 25):

A reduzida ou nenhuma importância dada à questão racial, inclusive pelos setores mais progressistas demonstra a força do racismo na sociedade brasileira. Racismo, que pode ser definido como uma ideologia, ou seja, um conjunto de crenças e valores que classifica e ordena os indivíduos em função de seu fenótipo. Na escala de valores proporcionada pelo racismo, o modelo branco europeu ariano assume a posição de destaque, como padrão positivo superior, enquanto, do outro lado, o modelo negro africano se fixa como padrão negativo e inferior.

Neste aspecto, o combate ao racismo sai da linha do pensamento e adentra-se aos movimentos sociais para que essas vozes possam ser ouvidas clamando por mudanças antes banalizadas e inferiorizadas nas instâncias governamentais. **Moore** (2007, p. 29) explica que:

Denota-se que as questões raciais passaram a ser vistas de forma banalizada, forçando que a partir dos anos 2000 movimentos se organizassem a provocar o debate da questão racial no Brasil, em relativização as políticas públicas e o combate efetivo do racismo sistêmico, partindo para a construção de uma nova concepção do negro na sociedade.

Em perspectiva ao sistema de justiça não caberia nenhum tipo de seletividade, ainda mais no campo penal; porém, a linha punitiva estatal distingue-se em fases: criminalização primária (elaboração da lei penal) aferidora dos elementos de determinada conduta tipificada; a criminalização secundária que consta na aplicação da lei (PELLIZZARO, 2017).

Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, 2006, p. 22 *apud* PELLIZZARO, 2017, n.p.).

Por toda a parte territorial do Brasil estão enclausurados, no sistema prisional, cerca de 700 mil pessoas. No *ranking* mundial, o Brasil ocupa o quarto lugar em taxa numérica de presos, sendo estes em sua maioria negros (BRASIL, 2018).

O relatório do Infopen especifica que a população prisional se caracteriza da seguinte forma: em termos de escolaridade, 89% dos presos não têm acesso ao estudo; apenas 5% da população carcerária têm educação superior; 86% deles estavam desempregados.

No mesmo estudo 67% da população carcerária são de negros e 56% jovens (faixa etária de 18 a 24 anos). Assustadoramente, 250 mil pessoas vivem em cárcere privado, sem sequer terem a condenação confirmada.

Para **Carvalho** (2015), a população negra compõe os “autos de resistência” do encarceramento massivo, efeito nocivo da seletividade penal. Já na perspectiva de **Zaffaroni e Pierangeli** (2011, p. 48): “pessoas em posição social desvantajosa e, por conseguinte, com educação primitiva, cujos eventuais delitos, em geral, apenas podem ser obras toscas”.

Dessa maneira, reforçam-se que: “não é a consciência do homem que determina seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 124). Em análise, a Constituição Federal foi ímpar na defesa do ser humano ao qualificá-lo como igual. E especificá-lo na Lei nº 7.716, de 1989 (Lei Caó) como crime imprescritível e inafiançável os atos resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em linha temporal, a Lei 9.459/1997 tipificou em seu artigo 1º a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional; no artigo 20, alude-se o: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é crime”, incluído a injúria no Código Penal (injúria racial), por meio da inclusão do parágrafo 3º ao artigo 140 do Código.

Então, o presidente **Luiz Inácio Lula da Silva**, em 2010, sanciona o Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.288/2010, dispositivo legal para assegurar ações efetivas na igualdade de oportunidades na sociedade brasileira em prol da coletividade.

Em suma, o Estatuto da Igualdade Racial acolhe as denúncias de discriminação racial. Avanços propiciados pelas Leis 9.394/1996, 10.639/2003 e 11.645/2008 que culminaram na inclusão da temática de estudo da “História e Cultura Afro-Brasileira” na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

#### 4. Considerações finais

Como resultado do próprio esboço social, o racismo estrutural remonta a historicidade da escravização, etiologia primordial para as muitas das interferências proferidas nas decisões em esfera penal.

Considera-se o Estado como gestor das políticas públicas e garantidor dos princípios fundamentais e sociais. Contudo, o cenário brasileiro favorece determinadas predileções à pequena faixa da sociedade, a “elite brasileira”; cujo aspecto formal da alta burguesia, no anseio de sobrepujar aos demais, sustenta-se na desigualdade de um sistema injusto.

Conjuntura resultante da operatividade dual do bem e do mal, precipitada pela ambivalência do princípio da culpabilidade, que reitera ao crime atitudes reprováveis perante à sociedade.

Quando se estabelece o princípio da igualdade, em que a lei penal é igual para todos, realça-se o princípio da finalidade na premissa de recolocar-se, e não de simplesmente punir. Em seguida, o princípio do interesse social, protegidos pelo Direito Penal, na circunstância social configura a igualdade legal e proíbe a distinção de quaisquer naturezas mencionadas na Constituição Federal de 1988.

No artigo 5º do *caput*, observa-se o distanciamento teórico forjado nas mediações do preconceito e na desigualdade social, melindres do autoritarismo prefigurado em ações políticas de período eleitoral, em que os candidatos a cargos públicos se projetam em discursos defensores do povo e da igualdade de direitos.

Não obstante, ao término do período eleitoral negligencia-se os compromissos afirmados com o eleitor, e os governantes fazem parceria aos conchavos do poder paralelo dos interesses escusos do sufrágio da corrupção e intensificam políticas de cunho segregacionista e antidemocráticas.

Sendo assim, a ausência do cumprimento dos direitos e das garantias atribuídas às pessoas negras, atrelada a associação do negro à criminalidade e à falta de reconhecimento de que o racismo é uma patologia que deve ser debatida, tratada e evitada contribuem para que ainda ocorram no judiciário do país várias decisões de crivo racista.

Deste modo, cabe a nós, portanto, estimular o diálogo, o estudo e a integração da realidade em políticas de reparação e conscientização do drama vivido por inúmeros brasileiros frente à opressão da questão social, para que assim possa haver a construção e o desenvolvimento da justiça social para todos.

#### Referências

- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BONIFÁCIO, José Bonifácio. A abolição do parlamento. vol. 1,2. ed. Brasília: Senado Federal: Senado Federal, 2012.
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 20198.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CHAUFÉ Marilena. O que é ideologia. São Paulo: edBrasiliense, 2008.
- FARIA, Lindbergh. CPI Assassinato de Jovens: relatório final. 2016 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 05 set. 2022.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral: (arts. 1º a 120), v. I, 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MOORE, Carlos. Racismo e a Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.
- NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- PELLIZZARO, Vinicius Uberty. Racismo institucional: o ato silencioso que distingue as raças. Portal Geledés, 07 nov. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-institucional-o-ato-silencioso-que-distingue-as-racas>. Acessado em: 15 dez. 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. Direito Penal brasileiro. v. I, 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. v.1: parte geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Recebido em: 08.09.2022 - Aprovado em: 16.11.2022 - Versão final: 05.01.2023

# SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, TRATAMENTO DESUMANO E A REDUÇÃO DA PENA, SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*PRISON OVERCROWDING, INHUMANE TREATMENT AND THE REDUCTION OF THE PENALTY,  
ACCORDING TO THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

**Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna**

Doutora pela PUC-Minas (2021); Mestre pela Universidade FUMEC (2007); Professora da PUC-Minas. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1473001246204831>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9094-6016>

[flabpenna@hotmail.com](mailto:flabpenna@hotmail.com)

**Resumo:** Neste texto, pretende-se analisar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca da redução da duração da pena privativa de liberdade em execução em duas das instituições prisionais brasileiras, quais sejam, Complexo do Curado e Instituto Plácido de Sá Carvalho, em virtude da crítica superlotação nelas constatada. Tais decisões se justificam pela violação dos Direitos Humanos dos presos e se inspiram na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, há anos, tem apresentado, como proposta de redução de danos causados pelas más condições de encarceramento, medida que se denominou, neste trabalho, "redução compensatória da pena". Propõe-se, diante da constatação de situações análogas às analisadas pela Corte Interamericana, a aplicação da mesma medida aos presos que cumpram penas em outras instituições prisionais brasileiras.

**Palavras-chave:** Redução Compensatória da Pena; Superlotação Prisional; Penas desumanas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

**Abstract:** This paper intends to analyze Inter-American Court of Human Rights sentences, about the reduction of the custodial sentence in two of Brazil's prisons, namely, Complexo do Curado and Instituto Plácido de Sá Carvalho, due to their critical overcrowding. Such decisions are justified by the violation of the prisoners human rights and are inspired by the European Court of Human Rights's jurisprudence which, for years, has presented, as a proposal to reduce the damage caused by imprisonment's poor conditions, a measure called in this paper "compensatory reduction of sentence". It is proposed, in case of analogous situations to those analyzed by the Inter-American Court, the application of the same measure to prisoners serving sentences in other Brazilian prison institutions.

**Keywords:** Compensatory Reduction of Sentence; Prison Overcrowding; Inhuman Punishment; Inter-American Court of Human Rights; European Court of Human Rights.

## 1. Introdução

Denomina-se, neste texto, "redução compensatória" a medida que antecipa a liberdade, ao diminuir o tempo de pena a ser executada, em relação ao que foi fixado na sentença, como forma de compensar o sofrimento adicional causado pelas condições desumanas em que a pena privativa de liberdade é cumprida.

Após constatação do tratamento desumano empregado, especificamente, no Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, o "Complexo do Curado", no Recife; e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que faz parte do Complexo de Bangu, no Rio de Janeiro; a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) entendeu pela necessidade de emitir Resoluções, ambas em novembro de 2018, a

fim de que os presos que se encontrassem nas referidas instituições tivessem contado em dobro o período de privação de liberdade que ali cumprissem.

Evidenciando-se a generalização de tal situação, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de concessão da redução da pena a presos acautelados em estabelecimentos prisionais diversos, que se encontrem em situação análoga à constatada pela CorteIDH no Complexo do Curado e no Instituto Plácido de Sá.

## 2. A Crise Prisional: a severa superlotação e as violações aos Direitos Humanos dos presos

O Brasil, embora não seja o único, vem enfrentando grave crise relativa ao Direito Penal, que pode ser melhor compreendida a

partir do que **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2005, p. 72) atribui à soma da alienação técnica do político e a alienação política do técnico.

Esta crise é sentida com muito mais intensidade na execução da pena privativa de liberdade, quando “o protagonista transita para uma situação de maior vulnerabilidade do que aquela em que se encontrava até então e que, em termos axiológicos, é ainda mais merecedora de tutela” (RODRIGUES, 2013, p. 14).

O problema, sabe-se, não é recente, tendo sido identificado, até mesmo, na exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, em 1984,<sup>1</sup> mas tem se tornado ainda mais grave, diante do crescente superencarceramento e desrespeito sistêmico à dignidade do preso.

Tais fatos foram constatados, entre outros importantes julgados, em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em que se reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

Desde então, apesar de todos os dados apurados, inclusive, pelo Ministério da Justiça, parece passar ao largo dos Poderes constituídos a decisão política necessária à solução do problema prisional. Ao contrário, para este contribuem, de forma destacada, a dita alienação jurídica do político, que, com legislação e práticas meramente simbólicas, busca atender ao clamor de uma sociedade acuada e enraivecida; e a alienação política do técnico, que se recusa a tomar a realidade em consideração e a adotar as necessárias medidas legais, com vistas à redução de danos e respeito aos Direitos Humanos dos presos (PENNA, 2021, p. 223 ss).

Agrava-se, assim, a crise causada, entre outros, pela “severa superpopulação carcerária”, terminologia utilizada por organismos internacionais, para descrever uma lotação que supera níveis considerados “toleráveis” e que, conforme descreveu o Conselho de Direitos Humanos da ONU, como aquela que “conduz a condições caóticas dentro dos estabelecimentos e impacta fortemente nas condições de vida dos presos e seu acesso a comida, água, defesa, cuidados de saúde, suporte psicossocial, bem como oportunidades de trabalho e educação, assim como à luz do sol, ar fresco e recreação” (ONU, jan./2016).

### **2.1 A severa superlotação prisional e o espaço pessoal do detento**

Como não há um padrão universal relativo ao quantitativo espacial a ser considerado para o cálculo da lotação prisional, os estabelecimentos prisionais são construídos conforme regras próprias de cada Estado ou cada região, que estipulam sua capacidade de alojamento.

Contudo, para se determinar o número de pessoas que podem ser abrigadas em cada cela ou estabelecimento, é necessário que se observem regras mínimas, como “o espaço real disponível por detento, ventilação; iluminação; acesso às instalações sanitárias;

o número de horas que os detentos passam trancados em suas celas ou dormitórios; o número de horas que os detentos passam ao ar livre; e as possibilidades que eles têm de exercício físico, trabalho, entre outras atividades” conforme se extrai do “Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011).

Ainda segundo a CIDH (2011), no que tange ao espaço real disponível, “cada detento deve ter espaço suficiente para dormir deitado, para andar livremente dentro da cela ou dormitório e para guardar seus pertences pessoais.” (2011, p. 178).

A superlotação, que conforme o Conselho da Europa (2016, p. 05) se caracteriza “quando a demanda por espaço em prisões excede a capacidade prisional de um determinado Estado ou mesmo de um determinado estabelecimento” pode ser sutil, quando o número, embora ultrapasse a quantidade de vagas, não exceda a ponto de trazer maiores danos aos presos; pode, ainda, ser apenas momentânea e localizada. Por outro lado, pode a superpopulação carcerária ser severa, generalizada e sistêmica, como reconhecido pelo STF, em julgamento da ADPF n. 347, em 2015.

A título de exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no julgamento “Plata v Brown”, após reconhecer a “severa” superlotação como um dos maiores problemas do sistema prisional californiano, determinou que se reduzisse a lotação para um máximo de 137,5% da capacidade de cada instituição (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2011), o que seria uma espécie de limite máximo de superpopulação aceitável.

No Brasil, segundo informações obtidas através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado em 2019, a lotação era de 197,4% da capacidade de alojamento, considerando-se a existência de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze) presos, para apenas 368.049 (trezentas e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas (BRASIL, 2019).

O número de vagas, é importante se destacar, é calculado com base em Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), entre as quais a Resolução n. 9, de 2011, que chega a prever que uma cela de 13,85m<sup>2</sup>, teria capacidade para abrigar até 8 presos (BRASIL, 2011).

#### **2.1.1 Superlotação prisional e violação de direitos humanos, por falta de espaço pessoal**

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) reconhece, de forma bastante frequente, a violação de Direitos Humanos em razão da superpopulação carcerária. Embora não seja um parâmetro absoluto, a superlotação prisional tem destacada relevância na configuração de tratamento desumano.

"[...] PODE A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA SER SEVERA, GENERALIZADA E SISTÊMICA, COMO RECONHECIDO PELO STF, EM JULGAMENTO DA ADPF N. 347, EM 2015".

A superlotação é considerada um forte indicativo de maus-tratos aos presos, uma vez que é a origem de grande maioria das demais violações, como más condições de aeração, limpeza, privacidade para utilização das instalações sanitárias, falta de assistência à saúde, entre outros, como constatado no julgamento "Sulejmanovic contra Itália", em 2009 (TEDH, 2009).

Há casos, contudo, em que a severidade da superpopulação tem sido considerada, por si só, caracterizadora de violação aos Direitos Humanos dos presos, nos termos em que prevê o art. 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, dispositivo que inspirou a redação do art. 5º, da Convenção Americana, em razão da redução do espaço mínimo reservado para cada preso.

No que se refere à lotação prisional, especificamente no que se refere à metragem pessoal, o Comitê Europeu de Prevenção da Tortura e de Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante definiu, para celas individuais, o espaço de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), enquanto para celas coletivas o mínimo de espaço pessoal fixado é de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), excluindo-se de tal metragem, o necessário para as instalações sanitárias, que devem existir em cada cela (COUNCIL OF EUROPE, 2015).

Considerando-se tal previsão (COUNCIL OF EUROPE, 2015), a jurisprudência do TEDH considera violadora de direitos humanos a manutenção de pessoas presas em celas que garantam menos de 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de espaço individual, como bem lembrou **Massimo Pavarini** (2013), apontando a condenação da Itália, na sentença-piloto proferida no processo "Torregiani e outros contra a Itália" (TEDH, 2013).

Influenciadas pela jurisprudência europeia, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm dedicado especial atenção às condições de aprisionamento nos estabelecimentos penais brasileiros, com destaque à superlotação, como parâmetro indicador de maus-tratos, como verificado no Complexo do Curado e no Instituto Plácido de Sá Carvalho, estabelecimentos que, em 2018, contavam com superpopulação em torno de 200% (CortelDH, 2018a; 2018b).

Importa destacar, como advertido acima, que o cálculo de lotação em 200% toma por conta a metragem prevista nas Resoluções do CNPCP, que chegam a prever uma metragem de cerca de 1,73 m<sup>2</sup> de espaço pessoal para cada preso.

A partir destas informações, tendo em vista que a legislação brasileira reserva pouco mais da metade do espaço pessoal que o TEDH considera, por si só, gerador de tratamento desumano,<sup>2</sup> é possível se concluir, com segurança, que no Brasil, ainda que não estivesse em situação de generalizada superlotação prisional (BRASIL, 2015), estar-se-ia aplicando pena ilícita, pelo excesso de

sofrimento infligido aos presos (PENNA, 2021, p. 259-263).

### 3. O Tratamento Desumano e a Redução Compensatória da Pena Privativa de Liberdade

O superencarceramento – fenômeno mundial que se mostra especialmente grave no Brasil – e a consequente – e severa – superlotação prisional aumentam, exponencialmente, a violação dos direitos humanos dos presos, na medida em que levam ao aprisionamento de pessoas em espaço físico inferior ao mínimo necessário, o que, nos termos da jurisprudência europeia, por si só ou por implicar na piora das condições de limpeza, ventilação, iluminação, acesso a instalações sanitárias, entre outras, constitui tratamento desumano.

Intensificam-se, por outro lado, as discussões acerca de medidas necessárias à prevenção das referidas violações ou, ao menos, para compensação aos que tenham seus direitos desrespeitados, como é o caso da redução da duração da pena, apontada como método de contenção dos danos causados pelo tratamento desumano a que são submetidos os presos ao redor do mundo.

Influenciada pela jurisprudência do Tribunal Europeu, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após evidenciar múltiplas violações aos Direitos Humanos de presos em estabelecimentos prisionais localizados em quase todas as regiões do Brasil; bem como após emitir recomendações para a adoção de diversas medidas de contenção das ilegalidades verificadas, definiu que o Estado brasileiro adotasse o cômputo em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário de Curado e no Instituto Penal Plácido de Sá, em decisões de novembro de 2018.

Referido cômputo foi fixado de forma proporcional à população prisional que, à época, em cada um dos estabelecimentos, estaria, como dito, em torno de 200% da capacidade das instituições, o que "duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018a, p. 23).

### 4. Conclusão

As decisões da CortelDH, pela redução da duração da pena desumana, se referem exclusivamente às pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Contudo, sabe-se que as violações ali encontradas não estão restritas aos ditos estabelecimentos, mas generalizadas, constituindo "um indício de eventual generalização de um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário" (CortelDH, 2017).

"[...] A SEVERIDADE DA SUPERPOPULAÇÃO TEM SIDO CONSIDERADA, POR SI SÓ, CARACTERIZADORA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS, NOS TERMOS EM QUE PREVÊ O ART. 3º, DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS".

A crítica superlotação prisional e as consequentes e generalizadas violações aos Direitos Humanos dos presos no Brasil requerem medidas imediatas que visem restaurar a constitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade, sendo a redução compensatória do excesso de sofrimento uma das mais indicadas, como reconhecido, há tempos, pelo Tribunal Europeu e, mais recentemente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora as Resoluções da CortelDH sejam vinculantes apenas em relação ao Complexo do Curado e Instituto Penal Plácido de Sá

Carvalho, entende-se seja possível – e recomendável – a adoção de referidos precedentes às demais instituições que apresentem situações análogas, a fim de se aplicar a redução compensatória da pena de todos os presos que se encontrem submetidos a tratamento desumano, seja pela crítica superlotação prisional, seja pelas diversas outras violações de direitos humanos evidenciados por todo o sistema prisional brasileiro, como forma de possibilitar o progressivo resgate da dignidade do tratamento prisional e da licitude da execução da pena privativa de liberdade.

## Notas

<sup>1</sup> “100. [...] Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora de subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são conseqüências desse tipo de

confinamento promíscuo, já definido alhures como ‘sementeiras de reincidências’, dados os seus efeitos criminógenos.”

<sup>2</sup> O que equivale a menos que a metade da metragem prevista na legislação europeia (COUNCIL OF EUROPE, 2015).

## Referências

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário. [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 3 set. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: dicionário de dados – jun. 2016-2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2019.

BRITO, Alexis Couto de. Fundamentos e limites da execução penal no Estado Democrático de Direito. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 1, n. 1, jul./dez. 2016.

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. Penas e garantias. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. Washington DC, EUA: OEA, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppi/docs/pdf/ppi2011esp.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Agua, saneamento, higiene y hábitat en las cárceles: guía complementaria. Ginebra, Suíza: ICRC, 2013.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Roma: ECHR, 1950.

CONSELHO DA EUROPA. Comitê Europeu para Problemas Criminais. Estrasburgo: [s. n.], 30 jun. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 13 de fevereiro de 2017: medidas provisórias a respeito do Brasil assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Brasília: CNJ, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 22 de novembro de 2018: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Brasília: CNJ, 2018a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 28 de novembro de 2018: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do complexo penitenciário de Curado. Brasília: CNJ, 2018b.

COUNCIL OF EUROPE. European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT). Living space per prisoner in prison establishments: CPT standards. Strasbourg: COE, 15 Dec. 2015 CPT/Inf (2015).

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, 11).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. African Human Rights Law Journal, Pretoria, v. 11, n. 1, p. 194-215, jan. 2011. p. 196. Disponível em: [http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1996-20962011000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1996-20962011000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 maio 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio de Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

(Coleção Pensamento Criminológico, 11).

MESSUTI, Ana. Algumas reflexões sobre a proporcionalidade das penas de prisão. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v. 5, n. 1, p. 13-31, jan./dez. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Report on the visit of the special rapporteur to Brazil. Genebra: ONU, 8 fev. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Report on the visit of the special rapporteur to Brazil. Genebra: ONU, 29 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Report on the visit of the special rapporteur to Brazil. Genebra: ONU, 24 nov. 2016.

PAVARINI, Massimo. Vivere in meno di 3 metri quadrati: quando la pena carceraria è desumana e degradante. Bologna: Ristretti, 2013.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. O espaço mínimo pessoal como critério objetivo caracterizador de tratamento degradante e a aplicação da redução compensatória da pena privativa de liberdade. 2021. 339 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal, ano 1, v. 1, n. 1, jun. 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Compensação penal por penas ou prisões abusivas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 25, v. 132, p. 331-381, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. (Coleção Pensamento Criminológico, 3).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Brown, Governor of California et al. Appeal from the United States District Courts for the eastern and northern districts of California. Legal Information Institute, n. 9-1233, Argued Nov. 30, 2010, Decided May 23, 2011. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/09-1233.ZS.html>. Acesso em: 16 set. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). Caso Sulejmanovic c/ Itália. Ricorso n. 22635/03). Strasbourg, 16 July 2009. Disponível em: <http://www.rassegnapenitenziaria.it/cop/684112.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). Torregiani e outros c/ Itália. Recurso n. 43517/09, 46882/09, 55400/09, 57875/09, 61535/09, 35315/10 e 37818/10. Information Note on the Court's case-law, n. 159, 8 jan. 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=002-7400&filename=002-7400.pdf&TID=thkbhnlzk>. Acesso em: 16 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em torno de la cuestión penal. Buenos Aires: BdeF, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La medida cualitativa de prisión em el proceso de ejecución de la pena: programa de transferencia de resultados de la investigación. Buenos Aires: FD UBA, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Penas ilícitas: un desafío a la dogmática penal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Penas ilícitas y hermenéutica jurídica: un análisis a propósito de las medidas de la Corte IDH respecto del IPPSC. Buenos Aires: Ediar, 2021.

Recebido em: 07.10.2022 - Aprovado em: 21.11.2022 - Versão final: 09.01.2023

# O FENÔMENO DA *DEEP FAKE* NO CONTEXTO ELEITORAL E SEUS EFEITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*THE PHENOMENON OF DEEP FAKE IN THE ELECTORAL CONTEXT AND ITS EFFECTS ON THE DEMOCRATIC STATE OF LAW*

## Amanda Passos Ferreira

Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Direito Constitucional. Residente Jurídica na Defensoria do Estado do Maranhão. Associada ao IBCCRIM. Integrante do Grupo de Estudos Avançados Nacional Direito Eleitoral Penal - IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5533676802762637>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6284-1185>  
amandapassosdt@gmail.com

## Carolina da Silva Leme

Mestra e Doutoranda em Direito Penal pela PUC-SP. Extensão em Transações Ilícitas Internacionais pela Universidade de Groningen, NL. Especialista em Corrupção, Crime Organizado e Terrorismo pela Universidad de Salamanca, ES. Especialista em Processo Penal e Crimes Econômicos pela FGV. Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra (IDPEE - IBCCRIM). Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9268470032110032>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0655-7163>  
carolina@silvalemeadv.com.br

**Resumo:** A presente pesquisa abordará o tema do fenômeno da deep fake no contexto eleitoral e seus efeitos no Estado Democrático de Direito fazendo uma análise acerca dos dilemas, interfaces e entraves na democracia ante os avanços tecnológicos na era da polarização das *fake news*. O artigo discute o conceito técnico-jurídico das *deep fakes* no cenário político como forma de deslegitimação do processo eleitoral, bem como o demérito da democracia. A partir dessas considerações prévias, o artigo almeja respostas ao seguinte problema: Quais são os principais riscos advindos das *deep fakes* no processo eleitoral brasileiro como meio de fragilização da democracia?

**Palavras-chave:** *Deep fake*; Democracia; *Fake News*; Filosofia do Direito; Ética.

**Abstract:** The research will address the issue of the phenomenon of deep fake in the electoral context and its effects on the Democratic State of Law, analyzing the dilemmas, interfaces and obstacles in democracy in the face of technological advances in the era of fake news polarization. The article discusses the technical-legal concept of deep fakes in the political scenario as a way of delegitimizing the electoral process, as well as the demerit of democracy. Based on these preliminary considerations, the article aims to answer the following problem: What are the main risks arising from deep fakes in the Brazilian electoral process as a means of weakening democracy?

**Keywords:** Deep fake; Democracy; Fake News; Law philosophy; Ethics.

## 1. Introdução

*Deep fakes* são vídeos criados a partir de inteligência artificial e que reproduzem a aparência, as expressões e até mesmo a voz de alguém. O nome tem origem da junção de duas expressões em inglês: *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso).

O *deep learning*, segundo **Goodfellow, Bengio e Courville** (2016, p. 483) é uma evolução das metodologias de aperfeiçoamento de Inteligência Artificial (IA), que deriva do *machine learning*, conceito que significa "colocar o computador para aprender". O intento da *machine learning* é fazer com que o cérebro eletrônico estude os algoritmos de modo que entenda como ler dados e tomar decisões acertadas.

A nova tecnologia da *deep fake* tem viralizado na internet por diversos motivos, dentre os quais a paródia, em que são criados e divulgados conteúdos satíricos geralmente em referência a alguma figura pública, no entanto, também pode ser utilizada na manipulação de informações, prejudicando, assim, o senso de realidade dos indivíduos. Considerando esse cenário, apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Quais são os principais riscos advindos das *deep fakes* no processo eleitoral brasileiro como meio de fragilização da democracia?

O advento dos avanços tecnológicos tem proporcionado facilidades

capazes de aperfeiçoar processos e, assim, promover eficiência laboral, bem como qualidade e celeridade. Atualmente, a sociedade percorre um caminho de inovações e nessa ambiência, encontra-se também espaço para uma iminente guerra da desinformação, o que torna o ser humano vulnerável diante do que é real ou falso. Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é compreender o fenômeno das *deep fakes* e seus eventuais agravos ao processo eleitoral brasileiro, analisando os impactos causados na democracia brasileira.

A pesquisa é de natureza explicativa, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema (GIL, 2002, p. 42) com vistas a torná-lo mais explícito, bem como constituir novas hipóteses e clarificar os conceitos técnicos da *deep fake*. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um conceito abstrato (*deep fake*) que pode aparecer em diversas situações, em destaque no contexto eleitoral, em que se observará como o fenômeno se comporta especificamente no período das eleições, o que permite uma particularização.

## 2. Deep fakes e os riscos à democracia

Tendo em vista o problema de pesquisa apresentado, **Robert Chesney e Danielle Citron** (2019a, p. 1777) afirmam que as ameaças representadas pelas *deep fakes* têm dimensões sistêmicas, ou seja, o dano tende

a estender-se a outras coisas: distorção do discurso democrático em importantes questões políticas; manipulações das eleições, erosão da confiança de importantes instituições públicas e privadas; aprimoramento e exploração das divisões sociais; danos às forças armadas ou operações de inteligência; ameaça à economia; e danos às relações internacionais.

**Chesney e Citron** (2019a, p. 1779) sustentam que as *deep fakes* corroerão a confiança em uma ampla gama de instituições públicas e privadas e essa descredibilidade afetará além dos órgãos, os funcionários, tais como juízes, legisladores, dentre outros.

**Rainer Greifeneder et al.** (2021, p. 2) aduzem que o termo *disinformation* (desinformação) refere-se a falsas informações que são criadas para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país, enquanto *misinformation* (desinformação) refere-se a informações embora erradas, mas que não têm o intento de prejudicar algo ou alguém. O autor alega que, uma vez aceita a falsa informação, é muito difícil corrigir o dano, que é suscetível de continuar a influenciar as crenças, mesmo quando as pessoas não endossam mais as informações falsas.

As *fake news* ganharam destaque mundial com o escândalo da *Cambridge Analytica*, assessoria britânica que trabalhou para a campanha eleitoral do presidente americano, Donald Trump. A empresa, que recentemente se declarou culpada, foi condenada por um tribunal de Londres a pagar uma multa de 15 mil libras além dos custos do processo. Tal situação abalou a credibilidade pública da rede social Facebook, ocasionando uma queda de 20% de usuários.

O sociólogo polonês **Zygmunt Bauman** (2001, *passim*) aduz que: “vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar”. Em seu conceito “modernidade líquida”, o autor define o tempo presente, escolhendo a metáfora da liquidez como principal aspecto do estado dessas mudanças, haja vista que o líquido sofre constante mudança e não conserva sua forma por muito tempo.

### 3. Deep fakes no contexto eleitoral brasileiro

As notícias falsas sempre existiram, no entanto, atualmente elas se tornaram uma grande fonte de dinheiro para sites que se dedicam a publicar manchetes falsas, sensacionalistas ou incorretas. Em razão do crescimento desse fenômeno, o termo pós-verdade entrou para o dicionário.

Pós-verdade, segundo o Dicionário *Oxford* (WINCHESTER, 2016) um adjetivo: “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos tem menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais.” **Eugenio Bucci** (2019, p. 10) cita que essa verdade nada tem de metafísica, de religiosa; não é uma verdade que se manifeste em epifania: ela é simplesmente a verdade dos fatos, ou seja, aquela que poderia ser objetivamente descrita conforme se apresente no plano material daquilo a que chamamos de fatos.

**Norberto Bobbio** (2006, p. 22) define o regime democrático primeiramente como um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.

Verifica-se que a conexão entre democracia, eleições e tecnologia tende a avançar cada vez mais, exigindo não apenas o preparo para lidar com os novos desafios, mas também a capacidade de autotransformação para fazer frente às mudanças e inovações tecnológicas, diante de eventuais prejuízos.

Assim sendo, nota-se que atualmente o termo *fake news* virou silogismo, por efeito da propagação de notícias falsas em massa. Conforme o entendimento de **Robert Chesney e Danielle Citron** (2019a, p. 1777), as mentiras prejudiciais não são novidade, contudo, a capacidade de distorcer a realidade deu um salto exponencial com a tecnologia *deep fake*. Essa capacidade torna possível criar áudio e vídeo de pessoas reais dizendo ou fazendo coisas que nunca disseram ou fizeram. A tecnologia está cada vez mais sofisticada tornando as *deep fakes* cada vez mais realistas e cada vez mais resistentes à detecção.

De acordo com o autor **Zygmunt Bauman** (2001, p. 29), nessa sociedade

líquida, os sujeitos encontram-se livres para manifestar opiniões e compartilhar deliberadamente um ponto de vista que considerem pertinentes. Nessa senda, a fragilidade das estruturas informacionais proporcionadas pela internet, logo, a sociedade tida como a sociedade do conhecimento, encontra-se à mercê do compartilhamento desenfreado das *fake news*.

### 4. A criminalização das fake news

É indispensável enfatizar que estava em tramitação o Projeto de Lei 2.630/2020 (Lei das *Fake News*) que estabelecia normas, diretrizes e mecanismos de transparências na internet visando combater a desinformação. O projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado, no entanto, teve trecho<sup>1</sup> revogado pelo Presidente da República.

Importa salientar que, no presente momento, a própria Suprema Corte Brasileira tem sido alvo de notícias falsas. Isso ocorre em virtude das discussões políticas que têm evidenciado o papel dos Ministros, vez que diversos atos políticos vêm sendo alvo de processos que tramitam na Corte Suprema, incluindo o processo eleitoral e o descontentamento de parte da população com os resultados alcançados no pleito eleitoral.

Nessa seara, levando-se em consideração os riscos advindos dos avanços da inteligência artificial, foi criado um programa de combate à desinformação.

De acordo com o secretário-geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, **Pedro Felipe Oliveira**, o Programa de Combate à Desinformação é um reforço institucional para identificar notícias falsas ou deturpadas sobre a Corte e os ministros, além de permitir reações e contramedidas para a difusão de informações corretas. A necessidade da criação desse programa já demonstra o enfraquecimento da democracia brasileira.

As consequências das *fake news* na vida do indivíduo são imensuráveis e incontroláveis; no que diz respeito as *deep fakes*, vídeos alterados com o intuito de prejudicar a reputação de alguém ou causar motim, tornam cada vez mais difícil a separação entre o real e o falso, nesse sentido, é necessário e urgente a criminalização das *fake news*, para que sejam punidos aqueles que criam, bem como os que intencionalmente propagam.

### 5. Conclusão

O *Digital News Report* (NEWMAN et al., 2019) informou que 84% dos brasileiros estão preocupados com o que é real e falso na internet, no entanto, 62% não sabem reconhecer uma notícia falsa. Esse incidente de desordem das informações ocasiona desassossego social, a julgar pelo modo desenfreado e, por vezes, incontrolável com que as notícias falsas se propagam.

A tecnologia da *deep fake* também tem trazido certos benefícios, dentre os quais, a situação da Índia, em que o partido *Bharatiya Janata* (BJP) manipulou a gravação de seu próprio presidente, **Manoj Tiwari**, para que ele pudesse falar de forma convincente em *Haryanyi*, um dialeto hindi popular entre os presentes eleitores. O político não fala inglês, nem mesmo o dialeto *Haryanyi* no vídeo original, então a tecnologia da *deep fake* entrou em cena para fazer com que a voz de um dublador fosse perfeitamente sincronizada aos movimentos dos lábios do político, demonstrando que é possível utilizar o recurso de maneira inteligente.

No Brasil, tem crescido o interesse em montagens de vídeos realizadas pela tecnologia da *deep fake*. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 23.610/2019, prevê que a liberdade de expressão no período eleitoral pode ser restringida quando o eleitor: “divulgar fato sabidamente falso”. O próprio TSE já publicou material explicando a manipulação de vídeo, bem como alertando o eleitor a não compartilhar material caso não tenha certeza de sua autenticidade.<sup>2</sup>

Para **Chesney e Citron** (2019a, p. 1754), o mercado de ideias já sofre com a decadência da verdade à medida que nosso ambiente de informações em rede interage de modo tóxico com nossos preconceitos cognitivos. As *deep fakes* vão potencializar esse problema significativamente, assim, empresas e indivíduos enfrentarão novas formas de exploração e até mesmo sabotagem, sendo, dessa maneira, um grande risco para a Segurança Nacional e a Democracia.

Portanto, verifica-se que a problemática em comento não é de simples resolução. Ademais, existe uma organização financeira por trás disso, empresas que trabalham arduamente na propagação de todos os tipos de notícias falsas.

Dessa forma, **Ronaldo Lemos** (2019b) aborda que as estratégias de combate às *deep fakes* são imprecisas, pois ao treinar uma IA

para identificar fraudes, ela também se torna capaz de aperfeiçoar falsificações. O remédio vira veneno. Quanto melhor o detetive, mais astuto se torna o ladrão.

Essa nuance entre o verdadeiro e falso impacta diretamente na concepção de democracia, pois gera uma crise de confiança nas instituições.

## Notas

<sup>1</sup> Um dos trechos vetados previa a punição para "comunicação enganosa em massa", definida como "promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídico, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral", bem como, o trecho que instituiu o crime de impedir, "mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de

sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos". O presidente ainda vetou o trecho que aumentava a pena por crime contra o Estado de Direito se ele fosse cometido por militares; e o que também aumentava a pena em um terço se o mesmo tipo de crime fosse cometido por funcionário público.

<sup>2</sup> Vide a campanha do TSE "Se for fake news, não transmita" que foi realizada no período das eleições de 2020.

## Referências

ADAIR, Bill. Duke Reporters' Lab. 2016. Disponível em: <https://reporterslab.org/fact-checking>. Acesso em: 22 set. 2021.

AGENCE FRANCE PRESSE. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. G1, Economia, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2021.

ALEXY, Robert. Conceito e validade do direito. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 23 dez. 2022.

ALMEIDA, Fernanda Campos. Deep fake: tecnologia permite colocar rosto e voz em outro corpo. *Veja São Paulo*, Cultura & Lazer, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/deepfake-tecnologia-permite-copiar-o-rosto-expressao-e-a-voz/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

ALTARES, Guillermo. A longa história das notícias falsas. *El País*, Cultura, 18 jun. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298\\_389944.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html). Acesso em: 23 dez. 2022.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. Sobre a revolução. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Confiança e medo na cidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. A ética é possível num mundo de consumidores? Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: disruptive communication and the decline of democratic institutions. *European Journal of Communication*, v. 33, n. 2, 2 abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/0267323118760317>

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. São Paulo: Edipro, 2017.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 10. ed. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-220. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1#page=205](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1#page=205). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021. Institui o programa de combate à desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 ago. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BUCCI, Eugenio. Existe democracia sem verdade factual? São Paulo: Estação das Letras, 2019.

CANAL, Rodrigo. Sobre a filosofia da mente de John Searle. 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2010.

ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by artificial intelligence. *Computer Law & Security Review*, v. 31, n. 3, 2015.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy and national security. *California Law Review*, v. 107, n. 6, dez. 2019a. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3213954>. Acesso em: 15 maio 2021.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deep fake and the new disinformation war: the coming age of post-truth geopolitics. *HeinOnline*, 2019b. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/>

LandingPage?handle=hein:journals/fora98&div=18&id=&page=. Acesso em: 10 set. 2021.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. São Paulo: Perspectiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. *Deep Learning Book*. MIT Press, 2016. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.org>. Acesso em: 15 maio 2021.

GREIFENEDER, Rainer et al. *The psychology of fake news*. London: Routledge, 2021.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. *Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica*. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade, 2020.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JUDT, Tony. *Reflexões sobre um século esquecido: 1901 a 2000*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos*. Trad. Marcelo Brabão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEMO, Ronaldo. Diante da realidade, seis ficções epistemológicas. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019a.

LEMO, Ronaldo. Como combater deep fakes? Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 11 mar. 2019b. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/como-combater-deepfakes>. Acesso em: 04 set. 2021.

LOPES, Gilmar. 20 boatos que circularam durante as eleições de 2014. *E-Farsas*, 27 out. 2014. Disponível em: <https://www.e-farsas.com/20-boatos-que-circularam-durante-eleicoes-de-2014.html>. Acesso em: 23 dez. 2022.

MCCARTHY, J. What is artificial intelligence? Stanford University, 2007. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MEHR, Hila. Artificial intelligence for citizen services and government. ASH Center, Harvard Kennedy School, 2017. Disponível em: <https://ash.harvard.edu/publications/artificial-intelligence-citizen-services-and-government>. Acesso em: 05 ago. 2021.

NEWMAN, Nic et al. *Digital News Report 2019*. Reuters Institute of the Study of Journalism, 2019. Disponível em: <http://www.digitalnewsreport.org>. Acesso em 15 mai. 2021.

RAIS, Diogo. O que é fake news. Portal Mackenzie, 13 abr. 2017. Disponível em: <http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SARAMAGO, José. Ensaio sobre a cegueira. 45. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

SOURDIN, Tania. Judge v Robot? Artificial intelligence and judicial decision-making. *UNSW Law Journal*, v. 41, n. 4, 2018. Disponível em: <http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/article/judge-v-robot-artificial-intelligence-and-judicial-decision-making>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOUZA, Carlos Afonso. "Deep fake do bem"? Índia sai na frente na manipulação de vídeos eleitorais. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/deepfake-do-bem-india-sai-na-frente-na-manipulacao-de-videos-eleitorais/>. Acesso em: 04 set. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE faz campanha contra a desinformação: "Se for fake news, não transmita". Disponível em: <https://www.tsejus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 22 set. 2021.

TRINDADE, Rodrigo (ed.). *Uso do Facebook caiu 20% desde escândalo de Cambridge Analytica*. UOL, Tilt, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/06/20/uso-do-facebook-caiu-20-desde-escandalo-de-cambridge-analytica.htm>. Acesso em: 04 set. 2021.

VEYNE, Paul. *Acreditavam os gregos em seus mitos?* São Paulo: Brasiliense, 1984.

WINCHESTER, Simon. *Dicionário Oxford*. Oxford: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/about-us/our-story>. Acesso em: 22 out. 2020.

YU, Chia-Mu; CHANG, Ching-Tang; TI, Yen-Wu. Detecting deepfake-forged contents with separable convolutional neural network and image segmentation. *Cornell University*, 21 dez. 2019. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/1912.12184>. Acesso em: 15 maio 2021.

Recebido em: 15.08.2022 - Aprovado em: 27.10.2022 - Versão final: 09.01.2023

# O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA CONSTRUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DELITO

THE PRINCIPLE OF TRUST AND ITS APPLICABILITY IN THE SCOPE OF CIVIL CONSTRUCTION: AN ANALYSIS FROM THE THEORY OF CRIME

## José Francisco Dias da Costa Lyra

Doutor em Direito pela UNISINOS-RS. Professor do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da URI-RS. Professor de Direito Penal e Processo Penal. Juiz de Direito.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3248441957258684>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1952-3365>

[jfdclyra@tjrs.jus.br](mailto:jfdclyra@tjrs.jus.br)

## Lucas Medeiros de Almeida

Pós-graduando em Ciências Penais pela PUCRS. Bacharel em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo/RS. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2152653416009103>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9103-098X>

[lucas.medeirosr98@gmail.com](mailto:lucas.medeirosr98@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo parte do seguinte questionamento: é possível aplicar o princípio da confiança, desde uma indagação da imputação objetiva na teoria do delito, na hipótese de responsabilidade criminal no âmbito da construção civil? Partindo do pressuposto de que se trata de atividade complexa, caracterizada pela divisão de tarefas, entende-se que vigora o princípio da confiança, e não o da desconfiança. Assim, o principal objeto deste estudo é demonstrar os contributos do princípio da confiança no âmbito da construção civil, sobretudo na solução de problemas de responsabilidade penal. A metodologia de abordagem é a dialética, pela confrontação de discursos teóricos opostos. O método de procedimento privilegiou a investigação bibliográfica, centrada na dogmática penal, com a finalidade de demonstrar possíveis contribuições do princípio em questão.

**Palavras-chave:** Princípio da confiança; Teoria do delito; Imputação objetiva; Dever de cuidado; Delimitador de responsabilidade.

**Abstract:** This article starts from the following question: is it possible to apply the principle of trust, from an inquiry of objective imputation in the theory of crime, in the case of criminal liability in the context of civil construction? Assuming that it is a complex activity, characterized by the division of tasks, it is understood that the principle of trust, and not that of distrust, prevails. Thus, the main object of this study is to demonstrate the contributions of the principle of trust in the field of civil construction, especially in the solution of criminal liability problems. The approach methodology is dialectics, through the confrontation of opposing theoretical discourses. The procedure method favored bibliographic research, centered on criminal dogmatics, in order to demonstrate possible contributions of the principle in question.

**Keywords:** Principle of trust; Theory of crime; Objective imputation; Duty of care; Liability delimitator.

## 1. Introdução

O presente trabalho objetiva discutir a possibilidade de aplicação do princípio da confiança no âmbito da responsabilidade penal no setor da construção civil. De saída, observa-se que o princípio da confiança, originalmente desenvolvido na Alemanha, pode ser definido hodiernamente como: "um critério normativo de delimitação do risco permitido no âmbito da imputação objetiva" (SIQUEIRA, 2019, p. 216).

O ramo da construção civil, pela sua complexidade, desenvolve-se em uma completa divisão de trabalhos, pois o engenheiro realiza normalmente o projeto estrutural para a realização de um imóvel, enquanto o construtor se encarrega, habitualmente, da contratação de pessoas diversas para a execução da obra. Por fim, tem-se a figura do mestre de obras, sujeito responsável pela fiscalização e supervisão da obra, e todos atuam em relação de confiança uns com os outros.

Logo, na hipótese de ocorrer um ilícito penal, indaga-se se é possível a aplicação do princípio da confiança, mormente para delimitar o âmbito de responsabilidade penal a partir da imputação objetiva.

Trata-se de pesquisa dialética, que aborda a confrontação de discursos teóricos opostos. O método de procedimento privilegiou a investigação bibliográfica, centrada na análise da Dogmática Penal, com a finalidade de demonstrar possíveis contribuições do princípio em questão.

## 2. A busca da origem e os contornos do princípio da confiança no ordenamento jurídico brasileiro

Primeiramente, convém referir que o princípio da confiança não é novo no Direito Penal. Começou a ser adotado pela jurisprudência alemã em meados da década de 1930 para resolver os problemas de determinação de responsabilidade penal no âmbito dos delitos culposos, cometidos no contexto do tráfego rodoviário.<sup>1</sup>

Em solo brasileiro, o referido princípio teve aplicação tardia: somente foi difundido nos idos de 2000, sobretudo nos delitos de trânsito, passando a reconhecer que as pessoas, ao dirigirem, podem confiar na conduta correta dos demais motoristas (SIQUEIRA, 2019, p. 61; 63-70; MARTINELLI; BEM, 2020, p. 329). Imagine se fosse necessário ter que dirigir todo tempo controlando os riscos emendados pela conduta alheia: não seria possível desenvolver a atividade.

Depois de sedimentado no contexto do trânsito, esse princípio passou por processo de expansão e começou a abarcar uma multiplicidade de outros setores, tanto no contexto empresarial, quanto no contexto médico. Parte-se de premissa que:

O indivíduo, ao atuar, não precisa preocupar-se a todo tempo com a possível conduta incorreta de terceiros que possa ensejar a ocorrência de um resultado lesivo, podendo confiar que os demais participantes da atividade irão agir de acordo com as determinações normativas (SIQUEIRA, 2019, p. 216).

Logo: “essa ideia se aplica não apenas ao trânsito, mas também à prática de atividades em conjunto” (GRECO, 2005, p. 54),<sup>2</sup> sobretudo àquelas que são pautáveis pela divisão de tarefas entre profissionais diversos. Melhor dizendo: a “confiança é um elemento essencial das sociedades modernas” (FIDALGO, 2018, p. 21), pois é impossível desenvolver qualquer atividade que envolva divisão de tarefas se não for possível confiar que o terceiro está atuando corretamente. Nesse sentido, disserta Ingeborg Puppe (2006, p. 3), que: “*el principio de confianza es un elemento necesario de toda división del trabajo*”.

Em suma, o princípio da confiança tem repercussão não apenas no tradicional Direito Penal de Trânsito, onde surgiu, mas também no Direito Penal Médico e no Direito Penal Econômico, sobretudo nos casos de responsabilidade penal pelo produto, nas relações de prestação de serviços, e no setor da construção civil, objeto do presente estudo.

No que se refere à sua função na teoria do delito, hodiernamente, o princípio da confiança está inserido na teoria da imputação objetiva, sendo um critério que delimita o risco permitido; por outro lado, há quem defenda que o princípio da confiança é um princípio que serve para delimitar o dever de cuidado no âmbito dos crimes culposos. Esta última visão é defendida sobretudo por **Sónia Fidalgo**. A autora entende o princípio da confiança como princípio concretizador do dever objetivo de cuidado. Então, de acordo com esse sistema, o princípio da confiança vai permitir uma delimitação de responsabilidade a partir do ilícito culposo.<sup>3</sup>

De outro lado, **Flávia Siqueira** (2019, p. 216), com lastro na doutrina de **Roxin**, reconhece que o: “princípio da confiança é um critério normativo de delimitação do risco permitido no âmbito da imputação objetiva, que possui pertinência na determinação da relevância penal do risco criado tanto nos delitos culposos como dolosos”.<sup>4</sup>

Ademais, **Tavares** evidencia esse duplo papel do princípio da confiança: na verdade, “tanto em um como em outro caso, as soluções conduzirão ao mesmo desfecho, que será o de delimitar a incidência da norma criminalizadora ao caso concreto” (TAVARES, 2018, p. 349). Portanto, por mais que exista essa divergência doutrinária, essa questão não passa de: “uma celeuma teórica existente em torno dos elementos necessários para caracterização do tipo negligente” (SÁNCHEZ RIOS, 2020, p. 179). Atualmente, tanto em uma como em outra concepção, o resultado será o mesmo: a exclusão do aspecto do tipo objetivo.<sup>5</sup>

### 3. O princípio da confiança e sua aplicabilidade no âmbito da Construção Civil

Inicialmente, imperioso destacar que: “a atividade desenvolvida por uma empresa, sobretudo no âmbito da construção civil, é também uma atividade especialmente perigosa, em que a produção de um resultado lesivo pode ver-se condicionada pela intervenção de diversos sujeitos” (FIDALGO, 2018, p. 83).<sup>6</sup> Tem-se, por exemplo, o proprietário do terreno/da obra, os engenheiros ou arquitetos, o construtor, e, além disso, o mestre de obra, os empreiteiros e obreiros, e espera-se que cada sujeito atue conforme os seus deveres, para o melhor desempenho das atividades.

Como aponta **Sónia Fidalgo** (2018, p. 83): “o empresário – frequentemente o construtor – procede habitualmente à contratação de várias pessoas, realizando-se uma divisão de trabalho semelhante à que se verifica no exercício da medicina”. Ocorre que, no âmbito de preocupação deste trabalho: “as pessoas contratadas executam as tarefas em cumprimento de ordens que recebem do empresário ou do encarregado da obra” (p. 83). Contudo: “*uno de los problemas que se plantean en los accidentes laborales es el de determinar la responsabilidad del empresario por las lesiones que se pueden ocasionar a sí mismas las personas que trabajan para él*” (MARAVÉR GÓMEZ, 2007, p. 107).

No entanto, de acordo com **Wilhelm Gallas** (*apud* MARAVÉR GÓMEZ, 2007, p. 106):

*[...] el promotor cumple con su deber de cuidado desde el momento en que contrata con un arquitecto y una empresa constructora que, en principio, resultan fiables, es decir, no está obligado a supervisar la ejecución de la obra en la medida en que puede confiar en su profesionalidad.*

A ideia de **Gallas** é que, no âmbito da construção civil, pode-se confiar que os outros executem cuidadosamente o seu serviço.

O proprietário da obra, desde que selecionada adequadamente a empresa executora desta, vai poder confiar na construtora, no arquiteto, no engenheiro civil, presumindo que executarão corretamente as atividades por eles desempenhadas. Não cabe ao proprietário da obra a supervisão dos serviços por eles realizados, tendo em vista que não é um especialista. Portanto, há que se considerar que se pode: “em regra, confiar que os demais se comportarão de modo correto” (GRECO, 2005, p. 53-54). Conforme **Maraver Gómez** (2007, p. 107), o proprietário da obra apenas: “*excepcionalmente tiene un deber de supervisión o de intervención cuando, casualmente, sin necesidad de una previa indagación, encuentra motivos para dudar de la cuidadosa actuación del arquitecto o de la empresa ejecutora*”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação ao arquiteto perante a construtora: “*el arquitecto puede ‘confiar’ en la correcta actuación de la empresa constructora en la medida en que no haya motivos para dudar de ello*” (GALLAS, 1964, p. 60-63 *apud* MARAVÉR GÓMEZ, 2007, p. 107). Também o engenheiro tem o direito de confiar na construtora, que executará corretamente o seu projeto. Contudo, o responsável pela obra ou o mestre de obras “[...] *está obligado no sólo a dar las indicaciones oportunas para asegurar los riesgos de la obra, sino también a supervisar su correcto cumplimiento*” (GALLAS, 1964, p. 60-63 *apud* MARAVÉR GÓMEZ, 2007, p. 107).

A possibilidade de confiar na conduta correta de terceiro é pressuposto que obviamente não tem validade irrestrita. Caso os indivíduos, no exemplo mencionado acima, percebam a existência de indícios concretos de que os sujeitos atuaram incorretamente ou de que não são confiáveis, resta afastada, *a priori*, a aplicabilidade do princípio da confiança.<sup>7</sup> Se assim não for, estar-se-á diante de responsabilidade penal objetiva, o que é vedado em nosso ordenamento.<sup>8</sup>

Assim, o empresário/construtor pode confiar em outras pessoas, mas não cegamente. Antes, devem ser cumpridos os deveres de cuidado na contratação de cada uma das empresas e funcionários, verificando a sua qualificação (deveres de seleção, instrução, coordenação, supervisão, etc.). Pode-se dizer, portanto, que, se forem cumpridos esses deveres, o empresário poderá valer-se do princípio da confiança – claro, desde que não existam outros deveres inerentes à sua atividade.<sup>9</sup>

**Arroyo Zapatero** (1981, p. 177) defende uma aplicação mais restrita do princípio da confiança: “*está sometido a diversas restricciones,*

afectando unas a la propia naturaleza de la institución y otras a la distinta categoría de personas que pueden intervenir en los procesos de riesgo, bien sean técnicos y directivos". Contudo, há quem sustente ainda que se aplica o princípio da desconfiança.<sup>10</sup> Mas seria isso algo viável, partindo do pressuposto de que estamos num ambiente de divisões de tarefas? Entende-se como questionável essa posição, pois uma total desconfiança tornaria inviável o desenvolvimento de uma construção.

Contudo, concorda-se com **Mario Maraver Gómez** (2020, p. 219): "no es correcto, por ello, ni en este ni en ningún otro ámbito, proclamar la existencia de un principio de desconfianza". No limite: "não se pode exigir que todos os indivíduos orientem suas condutas na sociedade visando controlar os riscos que decorrem da atuação de terceiros, tornando-se 'vigias' da conduta alheia" (SIQUEIRA, 2019, p. 110).

Portanto, nossa perceptiva é que no âmbito da construção civil, torna-se inviável dizer que não se pode confiar nas atividades dos demais. Isso ganha luz a partir do seguinte exemplo: como seria viável o trabalho do engenheiro em uma construção civil se não pudesse confiar nos terceiros e ficasse objetivamente responsável por tudo o que pudesse acontecer naquela atividade? O princípio da confiança é algo que basicamente viabiliza as atividades sociais em uma sociedade tão complexa e moderna. Ademais, tal princípio é de suma relevância para solucionar os problemas de imputação penal no âmbito dos acidentes de trabalho no contexto da construção civil.

Contudo, o que se pode admitir são restrições do princípio da

confiança: "neste ramo de atividade, na medida em que certas regras de segurança imponham deveres de controle de risco que, por isso, se afasta a lógica da divisão de trabalho" (FIDALGO, 2018, p. 83).<sup>11</sup> Ocorrerá certa limitação do princípio nos casos em que o dever de cuidado esteja dirigido exatamente no sentido de controle, fiscalização e guarda de condutas de outrem; "tais limites, porém, não implicarão a solução da generalidade destes casos com base numa ideia de desconfiança" (p. 83). Em suma, nos casos em que são impostos, por exemplo, ao construtor, ou ao engenheiro, os deveres de controle, vigilância e supervisão da conduta dos empregados, a confiança será menor, mas isso não exclui, por si só, a possibilidade de o indivíduo se valer da confiança.

#### 4. Algumas conclusões

Em uma sociedade tão complexa, é impossível que se tenha alguém responsável pelo sistema todo, seja no âmbito do trânsito, seja nos acidentes de trabalho no âmbito da construção civil. Exatamente por isto, a adoção de um "princípio da desconfiança" inviabilizaria toda e qualquer atividade que envolva a intervenção de pessoas diversas.

Conclui-se não apenas que se pode aplicar esse princípio para delimitar a responsabilidade penal dos indivíduos no contexto da construção civil – afastando a tipicidade, por exemplo, em casos de crimes culposos –, razão pela qual é cogente a conclusão de que a sua aplicação é fundamental para viabilizar atividades complexas na atualidade.

#### Notas

- <sup>1</sup> Para um estudo aprofundado da origem do princípio da confiança: ROXIN, 1997, p. 1004; STRATENWERT, 2005, p. 436; FIDALGO, 2018, p. 73; SIQUEIRA, 2019, p. 39; TAVARES, 2018, p. 348; MARAVER GÓMEZ, 2020, p. 182.
- <sup>2</sup> Nesse sentido, ainda: D'AVILA, 2001, p. 53; SIQUEIRA, 2019, p. 219; BATISTA, 2004, p. 178.
- <sup>3</sup> Nas palavras da autora: "Intervindo na realização de um facto negligente uma pluralidade de agentes que actuam no âmbito de uma comunidade de perigos permanentes em que os cuidados são acrescidos, há que convocar o princípio da confiança como princípio concretizador do dever objectivo de cuidado que sobre cada um impede. Sendo o princípio da confiança um princípio concretizador do dever objectivo e sendo o dever objectivo de cuidado um elemento do tipo de ilícito dos crimes negligentes, fica claro que o âmbito de aplicação do princípio da confiança há-de ser, essencialmente, os de crimes negligentes" (FIDALGO, 2018, p. 333).
- <sup>4</sup> Nessa linha, Siqueira (2019, p. 176): "para imputar um fato a alguém, não é suficiente a identificação dos elementos condutas, resultado e nexos de causalidade, fazendo-se necessário que a conduta pressuponha a criação de um risco não permitido e que ocorra a realização desde risco no resultado. Nesse contexto é necessária a análise

de uma série de critérios normativos para concretizar a tipicidade objetiva da conduta, dentre eles o princípio da confiança".

- <sup>5</sup> Em sentido análogo, HILGENDORF; VALERIUS, 2019, p. 360. Também FEIJOO SÁNCHEZ, 2000, p. 46; 50.
- <sup>6</sup> Na mesma linha, v.: MARAVER GÓMEZ, 2007, p. 105.
- <sup>7</sup> Ou seja, a existência de indícios concretos de que o sujeito agirá incorretamente ou de que este não é confiável pode afastar a aplicabilidade do princípio da confiança. Vide: SIQUEIRA, 2019, p. 132; D'AVILA, 2001, p. 53; GRECO, 2005, p. 55.
- <sup>8</sup> Conferir STF, HC 138.637/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.10.2020.
- <sup>9</sup> Conforme expõe Flávia Siqueira (2019, p. 81): "aplica-se a ele deveres de seleção e instrução, os quais, se não observados, podem gerar a responsabilidade penal por eventuais acidentes ocorridos".
- <sup>10</sup> Vale salientar que alguns autores chegam a afirmar que, no âmbito dos acidentes laborais, a desconfiança seria exigível. Nessa linha: LASCURAÍN SÁNCHEZ, 1994, p. 397-398; CORCOY BIDASOLO, 1994, p. 43-45.
- <sup>11</sup> Nesse sentido, ainda, MARAVER GÓMEZ, 2007, p. 110.

#### Referências

- ARROYO ZAPATERO, Luis. La protección penal de la seguridad en el trabajo. Madrid: Servicio Social de Higiene y Seguridad del Trabajo, 1981.
- BATISTA, Nilo. Novas tendências do Direito Penal: artigos, conferências e pareceres. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 138.637 SP. "Habeas corpus" – homicídio culposo – acidente em parque de diversões – imputação desse evento delituoso ao presidente e administrador do complexo Hopi Hari [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de outubro de 2020. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177229>. Acesso em: 19 out. 2022.
- CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Imputación objetiva en el delito imprudente. In: DÍAZ VALCÁRCCEL, Luis María (dir.). Causalidad e imputación objetiva. Cuadernos de Derecho Judicial, CGPJ XXVI, Madrid, 1994.
- D'AVILA, Fabio Roberto. Crime culposo e a teoria da imputação objetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. El principio de confianza como criterio normativo de imputación en el Derecho Penal: fundamento y consecuencias dogmáticas. Revista de Derecho Penal y Criminología, v. 21, n. 69, p. 38-76, jun. 2000.
- FIDALGO, Sónia. Princípio da confiança e crimes negligentes. Coimbra: Almedina, 2018.
- GRECO, Luís. Um panorama da teoria da imputação objetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. Direito Penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. La protección penal de la seguridad e higiene en el trabajo. Madrid: Civitas, 1994.

MARAVER GÓMEZ, Mario. El principio de confianza en Derecho Penal: un estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad en la teoría de la imputación objetiva. Tese (Doutorado em Derecho Penal) – Universidad Autónoma de Madrid Facultad de Derecho, Madrid, 2007.

MARAVER GÓMEZ, Mario. El principio de confianza como criterio de imputación en el ámbito de la empresa. In: DE LA CUERDA MARTÍN, Mónica; TORRE GARCÍA, Fastino Gaecia; CRESPO, Eduardo Demetrio (org.). Derecho Penal Económico y Teoría del Delito. Valencia: Tirant la Blanch, 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. Lições fundamentais de Direito Penal: parte geral. 5. ed. Belo Horizonte: São Paulo: D' Plácido, 2020.

PUPPE, Ingeborg. División del trabajo y de la responsabilidad en la actuación médica. InDret Revista para el análisis del derecho, Barcelona, v. 4, p. 1-13, 2006.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. y notas Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. t. 1.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. O princípio da confiança e seus reflexos no Direito Penal brasileiro: balanço à luz da doutrina e da jurisprudência nos anos 80 do código penal pátrio. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (org.). Coleção 80 anos do Código Penal: temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SIQUEIRA, Flávia. O princípio da confiança no Direito Penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

STRATENWERT, Günter. Derecho Penal: parte general el hecho punible. Trad. Manuel Cancio Meliá y Marcelo A. Sancinetti. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

TAVARES, Juarez. Teoria do crime culposo. 5. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

Recebido em: 27.10.2022 - Aprovado em: 27.11.2022 - Versão final: 14.01.2023

## RESPONSABILIDADE, DEMOCRACIA E A IGUALDADE: IDEIAS PARA NOSSO TEMPO

RESPONSIBILITY, DEMOCRACY AND EQUALITY: IDEAS FOR OUR TIME

## Luciana Silva Reis

Doutora e Mestra pela USP. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Pesquisadora do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT). Pesquisadora associada do Núcleo de Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP).

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3103558068074381>ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1872-653>

lucianareis@ufu.br

**Resumo:** Por que podemos pensar nas práticas de responsabilização, dos cidadãos comuns e especialmente de agentes políticos, não como um conflito com a garantia de estabilidade democrática, mas, pelo contrário, como uma manifestação de profundo imbricamento entre democracia, igualdade e responsabilidade? Para responder essa questão, este texto apresenta o conceito de responsabilidade como um operador que explicita e concretiza vínculos jurídicos. A partir de uma concepção de democracia que ressalta seu fundamento igualitário, são articulados dois argumentos que especificam como a responsabilidade jurídica é constitutiva de uma ordem democrática.

**Palavras-chave:** Responsabilidade jurídica; Responsabilidade política; Democracia; Igualdade; Teorias da democracia.

**Abstract:** Ordinary citizens and political agents in special must be subject to responsibilities, and this requirement is not in conflict with the guarantee of democratic stability, but, on the contrary, is a demonstration of the deep imbrication between democracy, equality, and responsibility. Arguing for this position, this paper presents the concept of responsibility as an operator that makes legal bonds explicit and concrete. From a concept of democracy that emphasizes its egalitarian foundation, two arguments are articulated that specify how legal responsibility is constitutive of a democratic order.

**Keywords:** Legal responsibility; Political responsibility; Democracy; Equality; Theories of democracy.

## 1. Introdução

"Sem anistia!", gritou espontaneamente a multidão que compareceu à posse para o terceiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, enquanto ele fazia o segundo discurso do dia, para o público. Em discurso anterior, para o Congresso Nacional, o presidente já anunciava:

Não carregamos nenhum ânimo de revanche contra os que tentaram subjugar a Nação a seus desígnios pessoais e ideológicos, mas vamos garantir o primado da lei. Quem errou responderá por seus erros, com direito amplo de defesa, dentro do devido processo legal. O mandato que recebemos, frente a adversários inspirados no fascismo, será defendido com os poderes que a Constituição confere à democracia (BRASIL, 2023).

Logo após a posse, algumas análises políticas apressaram-se em apontar o que viam como possível "caça às bruxas" (GIELOW, 2023), uma perseguição ao movimento político que sustentou o mandato presidencial anterior. Outras análises, de caráter menos conjuntural e mais conceitual, apontaram a existência de uma suposta contraposição entre a justiça, expressa na ideia de "primado da lei", e a exigência, que seria ínsita à própria estabilidade democrática, de que não haja perseguição de projetos políticos derrotados na urna: "Para que os perdedores aceitem mansamente a derrota, devem estar convencidos de que não serão perseguidos pelos vencedores e de que seus projetos poderão ser retomados numa eventual volta ao poder" (SCHWARTSMAN, 2023).

Pretendo questionar essa contraposição, argumentando que não

há conflito entre democracia e justiça, e desdobrando o que de conceitualmente interessante existe na ideia presente no discurso presidencial de que há "poderes que a Constituição confere à democracia". Aqui estamos no terreno já muito explorado da reflexão sobre estado de direito e governo democrático, mas minha intenção é nele ingressar para nele tratar de um conceito ainda pouco referido nesses termos: responsabilidade. Por que podemos pensar nas exigências de responsabilização, de cidadãos comuns e especialmente de agentes políticos, não como um conflito com a garantia de estabilidade democrática, mas, pelo contrário, como uma manifestação de seu profundo imbricamento com a própria democracia?

## 2. Responsabilidade

Antes de delinear a relação entre responsabilidade, democracia e igualdade, é necessário trazer o primeiro conceito a seu adequado contexto de uso, seja no discurso comum, seja no discurso jurídico. Neste, ele é em geral referido a partir de outro conceito jurídico fundamental, o de obrigação, ou, mais abstratamente, vínculo jurídico. A ideia de um vínculo que ata as pessoas umas às outras, ao Estado ou à comunidade, é uma noção que, como diz Hart na maior obra de teoria do direito do século XX: "atormenta boa parte do pensamento jurídico" (HART, 2009, p. 113).<sup>1</sup>

Não é difícil entender o motivo da tormenta. Se a promessa da comunidade política liberal, que resulta do constitucionalismo, é a de liberdade de ação para todas as pessoas, a existência de um vínculo que ata as condutas deve ser cuidadosamente fundamentada. O ônus dessa fundamentação não é superado pela

invocação de um lugar-comum que, originado do discurso jurídico, começa agora a se incorporar no discurso leigo. Para esse lugar-comum, só existem “liberdades com responsabilidade.” Isso nada diz sobre a relação entre os dois conceitos, e não revela de forma adequada como a ordem democrática pode ser fundada nas bases do constitucionalismo liberal.

Antes de invocar a noção de responsabilidade como um qualificativo ou uma restrição das liberdades, necessário compreendê-la em sua complexidade. Responsabilidade é, na dogmática jurídica, o conceito necessário para explicitar o vínculo jurídico e torná-lo operante na concretude das ações humanas, ou seja, para garantir a força normativa de obrigações e deveres que qualificam uma conduta como lícita ou ilícita. Essa é, de forma geral, a função ou o valor da ideia de responsabilidade jurídica. Por meio dela, a abstração de uma conduta obrigatória, permitida ou proibida – não em razão de moralidades ou visões de mundo particulares, mas em razão do fato de compartilharmos uma mesma comunidade política – desce ao chão da vida cotidiana.

Mas o termo não é, claro, privativo do discurso jurídico. Como nos lembra **Hart**, em seu *Punishment and Responsibility*, há sentidos múltiplos nos quais usamos a noção de responsabilidade. Para isso, ele fornece um relato hipotético:

Como capitão de um navio, X era responsável pela segurança de seus passageiros e carga. Porém, em sua última viagem, embriagou-se todas as noites e foi responsável pela perda do navio com tudo o que carregava. Corriam boatos de que estava louco, mas os médicos o consideraram responsável por seus atos. Durante a viagem, X comportou-se de forma muito irresponsável e vários incidentes, durante o percurso, demonstraram que não era uma pessoa responsável. O capitão sempre afirmou que as tempestades torrenciais foram as responsáveis pela perda do navio, mas em um processo judicial que se seguiu ele foi considerado responsável pela perda de vidas e bens. Ele ainda vive e é moralmente responsável pela morte de muitas mulheres e crianças (HART, 2008, p. 211).

Há pelo menos quatro sentidos de “responsabilidade” nessa passagem (HART, 2008, p. 212; NINO, 2015, p. 218-221). Há responsabilidade no sentido kelseniano, quando se diz que o capitão foi considerado responsável pela perda de vidas e bens em um processo judicial, ou seja, foi considerado um sujeito suscetível à sanção. Nesse sentido ainda, pode se falar também, fora do direito, em censura, ou sanção, moral, a ser aplicada no nosso próprio mundo ou, quiçá, a depender da crença, em outros planos de existência.

Há, além disso, responsabilidade como capacidade de sofrer imputação e de agir com devida diligência. Quando se diz que “o capitão não era uma pessoa responsável” é esse o sentido invocado, mas, para o direito, essa mera invocação não basta: há critérios específicos, assim como procedimentos, que devem ser aferidos e invocados no curso do processo jurídico para que se torne possível excluir a responsabilidade nessa esfera.

Um terceiro sentido é a responsabilidade como indicativo de uma relação de causa e efeito – as tempestades teriam sido responsáveis pela perda do navio. Esse sentido é o de menor relevância jurídica. É importante notar que, no exemplo de **Hart**, o sentido não é usado para se referir a uma ação, mas a uma ocorrência natural. Isso porque, para o autor, está claro que a responsabilidade, como atributo da agência humana, é necessariamente, seja no discurso jurídico ou fora dele, normativa.

O último sentido de responsabilidade é provavelmente o que mais dúvidas suscita no pensamento jurídico, apesar de sua frequência na linguagem comum. Ele aparece no primeiro uso da palavra no texto de **Hart**: “Como capitão de um navio, X era responsável por seus passageiros e sua carga.” O termo é usado aqui para se referir a obrigações derivadas de certo cargo, certa relação ou papel social. É o mesmo uso que aparece em frases como “Os pais são responsáveis pelos filhos”, “O contador tem responsabilidade pela correção dos cálculos”, “O Estado é responsável pelas pessoas

encarceradas” ou “O presidente da República é responsável pela condução do governo”.

Em relação a esse sentido, **Santiago Nino** nota que não é apropriado substituir a palavra “responsabilidade”, de forma automática, por “obrigação”:

Habitualmente, não se diz “o porteiro tem a responsabilidade de trabalhar a partir das 7”; em contrapartida, diz-se, por exemplo “o porteiro é responsável por cuidar da entrada do edifício”. Parece que o termo é usado, nesse sentido, quando a obrigação não se cumpre de forma mecânica, permitindo, sim, um certo jogo de alternativas a serem manejadas conforme a habilidade ou diligência de quem cumpre a função” (NINO, 2015, p. 218-219).

Essa percepção é de especial importância porque revela a possibilidade de se falar em responsabilidade sem referência à constituição de um débito específico ou de uma obrigação de reparar dano já ocorrido. A referência é a possíveis danos futuros, e se veicula a esperança de que eles sejam eventualmente mitigados por ações, no presente, daqueles considerados responsáveis. O capitão é responsável pelo navio – embora não suponhamos que ele seja obrigado a impedir tempestades, exigimos, sim, que ele tenha habilidade e meios materiais para com elas lidar, empreendendo esforços para evitar perdas de vida e de bens.

Esse tipo de responsabilidade nos leva necessariamente a abandonar a lógica individualista, em que ela deriva de uma obrigação, isso é, de um vínculo entre particulares. Nessa outra lógica, os limites e a precisão dos deveres são mais imprecisos e potencialmente controversos: só se pode falar de obrigação em sentidos muito específicos, como, por exemplo, o de que o capitão pode ter “obrigação” de fazer um curso obrigatório sobre navegação em condições adversas. Mesmo que tal obrigação exista, seria ainda assim discutível se não bastaria, para que o capitão cumprisse com sua responsabilidade, que ele se comprometesse pessoalmente a desenvolver essa habilidade.

Em grande medida, o sistema jurídico já cuida de antemão dessa especificação, por exemplo, determinando a obrigatoriedade de certificações. Para se tornar motorista de automóveis (um papel social específico), é obrigatório adquirir certo conhecimento e demonstrá-lo em um teste. Quem exerce esse papel sem ter a necessária certificação, viola um dever e, portanto, submete-se a punições. Além disso, conceitos como diligência, precaução, cuidado, negligência, imperícia, imprudência, entre outros, são instrumentos úteis para operar, de forma geral, a responsabilização decorrente de papéis, cargos ou relações sociais. Eles não apontam deveres concretamente delimitados, mas servem como padrão razoável de medida das condutas.

De todo modo, da responsabilidade em razão de cargos, papéis ou relações decorre uma prática constante de progressiva explicitação de deveres normativos. E essa prática de atribuição de responsabilidades – a responsabilização – é fundamental para um adequado governo democrático, e mais ainda quando se fala na responsabilização daqueles que ocupam papéis de liderança política. É, além disso, uma forma de garantir que o valor gerado pela responsabilização jurídica seja distribuído de forma igualitária na sociedade.

### 3. Democracia e igualdade

Democracia é por vezes um conceito usado exclusivamente para qualificar um tipo de tomada de decisão política – aquela feita por meio da regra de maioria, conduzida por pessoas eleitas, por meio do mesmo tipo de regra, para essa tomada de decisão. Essa concepção de democracia não capta a dimensão normativa que fundamenta a própria regra de maioria. É que esta só faz sentido, como forma de tomada de decisões, se enxergamos todas as pessoas de uma comunidade política como igualmente dignas de influir em seus rumos.

Na raiz da ideia de democracia, há, portanto, uma reivindicação igualitária. Não se trata aqui de igualdade de recursos materiais (embora essa demanda possa ser decorrente da mais geral), mas de igualdade de consideração e de respeito, a serem atribuídos a todos os membros da comunidade por parte de quem exerce seu governo.<sup>2</sup>

A exigência é obviamente normativa, o que não significa que seja irreal. Parte da tarefa de pensar modos democráticos de governo é refletir sobre quais são as medidas para se aferir o cumprimento das exigências normativas de igual consideração e respeito. A responsabilidade, para além dos desafios próprios e internos às dogmáticas especializadas, pode ser pensada também sob esse aspecto. A partir de autores como **Klaus Günther**,<sup>3</sup> dois argumentos podem ser articulados para especificar de que maneira a responsabilidade se relaciona com a democracia e sua exigência igualitária.

Em primeiro lugar, a responsabilização é constitutiva de uma sociedade democrática, orientada pela igual consideração e respeito de seus membros. É por meio da ideia de responsabilidade que se cria uma prática de explicitação dos deveres normativos tidos por cada membro da comunidade, em razão de terem dado papel, cargo ou relação, ou simplesmente em razão de seu *status* de pessoa de direito. No caso da responsabilidade por papel, cargo ou relação, essa prática é ainda mais relevante, uma vez que os contornos dos deveres de quem os exerce muitas vezes se explicitam no ato mesmo de responsabilização, e não de antemão.

As práticas de responsabilização cumprem, dessa forma, um papel comunicativo essencial em sociedades democráticas (GÜNTHER, 2009a, 2009b). Não só pela explicitação dos contornos de deveres normativos, que são, por assim dizer, seu resultado, mas também pelo procedimento que os atribui. Tais práticas são conduzidas, como regra geral, em público, sob regras procedimentais também estabelecidas de forma pública. A ideia de publicidade aqui faz referência a algo mais amplo que a mera possibilidade de conhecimento por toda a população. Trata-se de uma maneira de qualificar práticas nas quais há possibilidade de engajamento de todas as pessoas, que são consideradas capazes de se orientarem em todas as esferas de sua vida pelos parâmetros por elas próprias criados.

O segundo argumento pode ser pensado como decorrência do primeiro, e afirma que as práticas de responsabilização são maneiras de distribuir um valor de forma igualitária. Como defendido pelo primeiro argumento, por meio da responsabilidade, o vínculo jurídico é explicitado. Disso decorre que a pessoa responsável é definida como elo final, pelo menos no âmbito jurídico, de um determinado curso de ação no mundo. Para uma pessoa que sofre em razão de um ato ilícito – não só sua vítima direta, como também todos aqueles que suportam suas consequências – essa finalização pode ser uma necessidade fundamental no processo de superação do sofrimento trazido por esse ato.

Em uma análise sobre a conduta do ex-presidente da república Jair Bolsonaro, **Patricia Campos Mello** (2023) menciona uma placa que o ex-presidente americano Harry Truman mantinha sobre sua mesa de trabalho: "*The Buck Stops Here*", expressão idiomática que poderia ser livremente traduzida como "a responsabilidade para aqui". Trata-se de uma forma de dizer "Estou aqui para suportar o fardo de ser o elo final na corrente de responsabilização por tudo de ruim (ou bom!) que aconteça à nação".

Claro que, colocada dessa forma, isso seria apenas uma expressão de retórica política que necessitaria de muitas mediações para ser incorporada ao direito. Ninguém cogita que um presidente possa ser juridicamente responsável por tudo que se passe com o país. Mas a expressão nos aponta o valor das práticas de responsabilização, política e jurídica, de mandatários democraticamente eleitos: elas atribuem a essas pessoas um fardo que devem suportar em razão do cargo que ocupam.

Pensar na distribuição de fardos como esse é um ponto crucial em qualquer sociedade democrática. Considerar todas as pessoas iguais em dignidade exige levar a sério o fato de que distribuições injustas de sofrimentos afetam essa igualdade, e que a responsabilização é um meio idôneo a corrigir esse desbalanço.

A delimitação dos âmbitos de responsabilidade é fundamental para isso. Em uma das mais conhecidas reflexões filosóficas sobre o tema, **Hannah Arendt** diferencia o que chama de responsabilidade política, de um lado, de responsabilidade pessoal, de outro. A primeira é potencialmente ilimitada, afirma **Arendt**, pois qualquer membro de uma comunidade política pode ter de assumir o peso de lidar com seus antepassados, assim como de nascer em uma comunidade injusta na qual pode ocupar uma posição de privilégio. Mas a responsabilidade pessoal, afirma, é diferente. Para esta, é preciso atentar ao seguinte:

Em termos morais, é tão errado sentir culpa sem ter feito nada específico quanto sentir isenção de toda culpa quando se é realmente culpado de alguma coisa. Sempre considerei a quintessência da confusão moral que, durante o período pós-guerra na Alemanha, aqueles que em termos pessoais eram totalmente inocentes assegurassem uns aos outros e ao mundo em geral quanto se sentiam culpados, enquanto muito poucos dos criminosos estavam prontos a admitir sequer o remorso mais tênue. O resultado dessa admissão espontânea de culpa coletiva foi, claro, uma caiação [*whitewash*] muito eficaz, embora involuntária, daqueles que tinham feito alguma coisa: como já vimos, quando todos são culpados, ninguém é culpado (ARENDR, 2004, p. 90-91).

Na assunção coletiva de culpa, em outras palavras, não há o elo final que alivia as pessoas afetadas de seus sofrimentos. Pelo contrário, elas podem ser parte do coletivo sobre o qual recai o peso da culpa. É apenas a responsabilidade que pode ser pessoalizada – o que se faz de maneira mais evidente e precisa sob a forma da responsabilidade jurídica – que fornece esse alívio. Nesses termos, a responsabilização, especialmente a responsabilização dos agentes estatais que cometem ilícitos, é uma forma crucial de partilhar de maneira adequada, entre membros de uma sociedade democrática, os fardos e sofrimentos de terem de viver com as consequências de ações suas e de outros.

A pandemia de Covid-19 oferece um exemplo de uma partilha potencialmente injusta. A quem cabe a responsabilidade pela morte de uma pessoa idosa que poderia ter se vacinado, caso vacinas disponíveis tivessem sido compradas? Familiares dessas pessoas podem sentir culpa por não terem tomado uma ou outra ação diversa, por não terem, por exemplo, lavado a mão em um dia específico em que chegaram em casa com pressa. O reconhecimento de um elo final de imputação, a assunção de responsabilidade por um agente político, é certamente um alívio necessário nesses casos.

De forma mais geral, seria possível pensar na responsabilização penal feita pelo direito brasileiro como um esquema injusto de atribuição de fardos: pessoas que sofrem por certos crimes (crimes de "colarinho branco", mas muitos outros, inclusive crimes contra a vida) são, no mais das vezes, privadas da existência de um elo final nos cursos de ação que as afetam. Muitas vezes, não tomam nem mesmo conhecimento dos fatos que constituem esses cursos de ação, o que só ocorreria se uma prática de responsabilização, como uma investigação criminal, fosse iniciada. Nesses casos, os atos ilícitos incorporam-se à paisagem social, como se fossem "ilícitos partilhados" (GÜNTHER, 2016)<sup>4</sup> e todas as pessoas suportam o fardo de responder por eles, mesmo que somente em uma dimensão extrajurídica. A atribuição da responsabilidade jurídica, ao constituir de forma justificada um elo final, é, como medida de justiça, uma forma de distribuir adequadamente tal fardo.

#### 4. Conclusão

A responsabilidade, em especial a responsabilidade jurídica e suas decorrentes práticas de responsabilização, é um elemento constitutivo da democracia e da igualdade. Muito trabalho argumentativo deve ainda ser feito para desdobrar e robustecer essa tese. Mas os argumentos acima apresentados desde logo apontam para uma articulação imprescindível ao nosso tempo. É preciso explicitar as características do processo contínuo pelo qual membros de uma comunidade política comprometida com a liberdade e a democracia se vinculam uns aos outros em práticas que continuamente nos autorizam a constituir e exigir obrigações mútuas, mas que também nos tornam responsáveis, ou seja, sujeitos dessas mesmas obrigações. Nesse processo, somos nós mesmos

quem constituímos, ao mesmo tempo em que aplicamos, as medidas de avaliação de nossas ações.

Esse é um esclarecimento necessário para a elaboração de discursos jurídicos e políticos legítimos, que façam frente a estratégias de destruição da própria democracia por meio da invocação desmesurada de supostas liberdades. Com suas falsas promessas, essa desmesura atrai número nada desprezível de cidadãos nas democracias contemporâneas. Os “poderes que a Constituição confere à democracia” – por que não dizer, a legalidade – são o meio pelo qual se explicita publicamente as medidas que a própria comunidade política cria para si. Juristas, com seu conhecimento especializado desse meio, devem estar à altura da grandeza dessa tarefa histórica.

#### Notas

- <sup>1</sup> A imagem de um vínculo que ata a pessoa compelida é mobilizada por Hart para se referir tanto ao Direito Civil como ao Direito Penal. “In this figure, which haunts much legal thought, the social pressure appears as a chain binding those who have obligations so that they are not free to do what they want. The other end of the chain is sometimes held by the group or their official representatives, who insist on performance or exact the penalty: sometimes it is entrusted by the group to a private individual who may choose whether or not to insist on performance or its equivalent in value to him. The first situation typifies the duties or obligations of criminal law and the second those of civil law where we think of private individuals having rights correlative to the obligations” (HART, 1994, p. 87-88).
- <sup>2</sup> Essa concepção de democracia é articulada pelo liberalismo igualitário. Para uma exposição sintética da crítica ao majoritarismo e articulação de uma concepção de democracia como “parceria”, ver Dworkin (1996, p. 1-38). Para fins do meu argumento, a concepção articulada por Seana Shiffrin é bastante proveitosa: “By democracy, I mean, roughly, a political system that treats all its members with equal concern, regards their lives as of equal importance, and treats all competent members of the community (by which I mean those having reached the age of majority and without profound intellectual disabilities) as, by right and by conception, the equal and exclusive co-authors of and co-contributors to the system, its rules, its actions, its directives, its communications, and its other outputs” (SHIFFRIN, 2021, p. 20). Embora semelhante à de Dworkin, a concepção de Shiffrin se diferencia pela ênfase que ela confere ao núcleo comunicativo da democracia. Ela se aproxima das teorias deliberativas, mas Shiffrin acredita que estas não ressaltariam o significado especial do direito democraticamente criado, como maneira que usamos para veicular os compromissos que assumimos em conjunto (SHIFFRIN, 2021, p. 24). A meu ver, é possível em pensar na teoria de Shiffrin como uma versão analítica e normativa da concepção de democracia articulada pela teoria crítica habermasiana (HABERMAS, 2020), embora ela mesma não tenha Habermas como referência. A discussão não é central para meus argumentos sobre responsabilidade, mas é de se ressaltar que eles são completamente tributários das reflexões sobre democracia e direito presente nesses autores.
- <sup>3</sup> Klaus Günther (2009a; 2009b) é a referência central para a compreensão das responsabilidades e das práticas de responsabilização como parte integral de um Estado Democrático de Direito. A partir da teoria da democracia habermasiana, que revela a constituição mútua entre direito e poder político (HABERMAS, 2020),

Günther mostra as práticas de imputação como garantidoras do trânsito entre dois papéis que qualquer pessoa cumpre nesse tipo de ordem política. Nesta, pessoas deliberativas são ao mesmo tempo cidadãos e pessoas de direito, ou sujeitos de direito. A responsabilização é uma prática social significativa, por meio da qual a comunidade deliberativa ela mesma se responsabiliza pela criação dos requisitos concretos de responsabilização. O primeiro argumento que articulo no texto pode ser visto como uma reapresentação sintética dos argumentos de Günther, com a qualificação de que pretendo enfatizar o papel criador de deveres jurídicos que práticas de responsabilização podem ter (é isso que fazem ao explicitar o vínculo jurídico), e que essas práticas são, de alguma maneira, disponíveis para o engajamento público, ainda que não exatamente na forma dos procedimentos juridicamente regulados. Essa discussão ultrapassa os limites deste texto. Da maneira como vejo, ela exige pensar uma teoria da adjudicação (ela mesma apenas uma das formas possíveis de responsabilização), que mostre como a criação de deveres no momento dos discursos de aplicação, e não somente nos de fundamentação, pode ser legítima no contexto de estado democrático. A distinção entre discursos de aplicação e de fundamentação é feita por Günther (1993), ver também Günther (1995), sobre teoria da adjudicação.

- <sup>4</sup> Günther (2016, p. 35) apresenta essa ideia da seguinte maneira: “Se uma ação que viola determinada regra deixa de ser refutada ou questionada, então isso significa que suas razões foram ao menos absorvidas, ou até mesmo aceitas por sua sociedade, ainda que elas tenham se dirigido contra uma ordem normativa legítima. Nesse caso, estamos diante de um ilícito cujo resultado acaba sendo partilhado por todos, ou de um shared wrong. A esse significado, acrescenta-se ainda outro, resultante do fato de que, com o cometimento de um ilícito, o próprio status de cidadão da vítima é afetado, posto que ela, enquanto titular do Direito de autodeterminação, acaba por ser alvo de um processo de heterodeterminação. O surgimento desses dois significados exige da sociedade uma refutação por meio de processo de imputação que marque publicamente o comportamento ilícito não apenas como uma alternativa de vida inaceitável, mas também como a obra de uma pessoa individualmente responsável por ele”. Ele aponta, assim, a afetação injusta da vítima, em seu status de cidadão, que é o ponto que enfatizo no segundo argumento. Este pretende, no entanto, mostrar as práticas de responsabilização como formas de redistribuição igualitária de valores, não somente de reconhecimento de um status de pessoa.

#### Referências

- ARENDE, H. Responsabilidade e julgamento. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.
- BRASIL. Presidente (2023-2026: Luiz Inácio Lula da Silva). Discurso de posse no Congresso Nacional. Brasília, 1 jan. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/932450-leia-o-discurso-do-presidente-lula-na-integra/>. Acesso em: 08 jan. 2023.
- DWORKIN, R. Freedom's law: the moral reading of the American Constitution. Nova York: Oxford University Press, 1996.
- GIELOW, I. Lula propõe união nacional em seus termos e sugere caça às bruxas. Folha de S. Paulo, Política, São Paulo, 1 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/lula-ignora-uniao-nacional-e-ameaca-caca-as-bruxas-bolsonaristas.shtml>. Acesso em: 08 jan. 2023.
- GÜNTHER, K. The sense of appropriateness: application discourses in morality and law. Trad. John Farrell. Albany: State University of New York Press, 1993.
- GÜNTHER, K. Legal adjudication and democracy: some remarks on Dworkin and Habermas. European Journal of Philosophy, v. 3, n. 1, p. 36-54, 1995.
- GÜNTHER, K. Qual o conceito de pessoa que necessita a teoria do discurso do direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. Trad. Flávia Portella Püschel. In: PÜSCHEL, F. P.; MACHADO, M. R. A. Teoria da responsabilidade no Estado Democrático de Direito: textos de Klaus Günther. São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 1.
- GÜNTHER, K. Responsabilização na sociedade civil. Trad. Flávia Portella Püschel. In: PÜSCHEL, F. P.; MACHADO, M. R. A. Teoria da responsabilidade no Estado Democrático de Direito: textos de Klaus Günther. São Paulo: Saraiva, 2009b. p. 27.
- GÜNTHER, K. Somente em uma sociedade humana todo ato tem seu autor. Trad. Yuri Corrêa da Luz. In: MACHADO, M. et al. (org.). Responsabilidade e pena no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Pesquisa Acadêmica livre – FGV Direito SP, 2016.
- HABERMAS. Facticidade e validade. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrión Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- HART, H. L. A. The concept of law. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- HART, H. L. A. Punishment and responsibility: essays in the philosophy of law. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- HART, H. L. A. O conceito de direito. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MELLO, P. C. Bolsonaro aposta na “negação plausível” para não ser incriminado por ataque à democracia. Folha de S. Paulo, FolhaJus, São Paulo, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/bolsonaro-aposta-na-negacao-plausivel-para-nao-ser-incriminado-por-ataque-a-democracia.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- NINO, C. S. Introdução à análise do direito. Trad. Elza Maria Gasparoto. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- SCHWARTSMAN, H. Por que Bolsonaro precisa ser punido. Folha de S. Paulo, Opinião, São Paulo, 5 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/heliosschwartzman/2023/01/por-que-bolsonaro-precisa-ser-punido.shtml>. Acesso em: 08 jan. 2023.
- SHIFFRIN, S. Democratic law. Nova York: Oxford University Press, 2021.

Autora convidada

TEMA:

## RECONHECIMENTO DE PESSOAS: REQUISITOS E VALOR PROBATÓRIO

**Nosso comentário:** Apesar do tema ter sido tratado no caderno de jurisprudência de junho de 2021, surgiram novos julgados sobre o tema nos Tribunais Superiores, inclusive com algumas alterações sobre o entendimento então consolidado no *leading case* do STJ, HC 598.886/SC (Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Sexta Turma – j. 27.10.2020). Além disso, pretendeu-se verificar como a segunda instância está se posicionando diante do novo entendimento sobre o reconhecimento pessoal (art. 226 do Código de Processo Penal), por meio de pesquisa realizada nos Tribunais de Justiça dos três Estados mais populosos do Brasil (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro).

Penal teria natureza meramente recomendatória. Em votação por maioria (vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça), foram sedimentadas três teses: 1) o reconhecimento de pessoas deve sempre observar, de forma estrita, o procedimento previsto em lei; 2) a inobservância dessas regras torna inválido o reconhecimento, ainda que repetido em juízo, de modo que não poderá fundamentar eventual condenação ou prisão cautelar; e 3) a submissão do investigado a este meio de prova exige a presença mínima de elementos que apontem para a verossimilhança de sua participação no fato investigado.

### Supremo Tribunal Federal

**Ementa:** Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.** 2. **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.** 3. **A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.** Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria.

(STF – Min. Rel. GILMAR MENDES – RHC 206.846/SP – 2ª Turma – j. 22.02.2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6417**).

**Nosso comentário:** Nesse julgado, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal superou o entendimento de que o rito procedimental previsto no art. 226 do Código de Processo

### Superior Tribunal Federal

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como “etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal”, mas apenas como uma possibilidade

de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.

6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

**7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por**

**incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória.**

Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.

9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán).

13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado. Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal.

14. O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as

investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - “sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato” (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer-Beltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública.

15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos.

16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - HC 712.781 / RJ - Sexta Turma - j. 15.03.2022) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6418**).

**Nosso comentário:** Em um novo julgamento paradigmático, também de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a 6ª Turma do STJ avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC 598.886/SC. O reconhecimento fotográfico deixou de ser considerado uma “etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal” e passou a ser considerado como apenas mais uma possibilidade de apuração da autoria delitiva, dentre outras diligências de investigação. A decisão levou em consideração a moderna literatura científica que sustenta a existência de óbices epistemológicos à validação de reconhecimentos realizados com o objetivo de ratificação de um reconhecimento anterior (seja ele fotográfico ou pessoal). De acordo com tais pesquisas, quanto mais vezes uma vítima ou testemunha for solicitada a reconhecer outra, maior é a probabilidade de que ela venha a desenvolver “falsas memórias”. Assim, indicou-se que o reconhecimento é ato definitivo e irrepetível, inovando em relação ao acórdão anterior. Ainda, contraindicou-se expressamente o *show up* de pessoa ou de sua fotografia, seguido por solicitação para que a vítima ou a testemunha realize o reconhecimento, pois tal dinâmica deixa transparecer o juízo prévio da autoridade policial ou judiciária acerca da autoria do crime, com provável efeito indutor sobre o reconhecedor, contaminando sua memória e incrementando, como consequência, os riscos de um falso reconhecimento. Por fim, assentou que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

#### **Tribunal de Justiça de São Paulo**

**Ementa:** Roubo majorado pelo concurso de agentes - **Reconhecimento extrajudicial realizado em desrespeito ao artigo 226**

**do CPP - Em juízo, a renovação do reconhecimento se deu por fotografias - Precedente do C. STJ que, em releitura do artigo 226, do CPP, resolveu que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”** - No caso, não se observou a formalidade prevista no aludido comando legal e, concretamente, nada corrobora o reconhecimento - Precedente do STF no mesmo sentido - Absolvição por insuficiência probatória - Recurso provido.

(TJSP - Des. Rel. AMABLE LOPEZ SOTO - ACR 1500299-29.2019.8.26.0650 - Décima Segunda Câmara de Direito Criminal - j. 11.10.2022) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6419**).

**Ementa:** Recurso em Sentido Estrito - Sentença de pronúncia - Homicídio duplamente qualificado - Motivo torpe e recurso de dificultou a defesa da vítima - Preliminar - **Regra do artigo 226 do Código de Processo Penal que constitui mera recomendação legal que deve ser realizada apenas quando possível, atendido o princípio da razoabilidade, de modo que o não cumprimento da formalidade ali constante sequer tem o condão de viciar a persecução** - Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria - Qualificadoras que guardam relação com a prova dos autos - Fase processual em que vigora o princípio *in dubio pro societate* - Submissão do recorrente a julgamento perante o e. Tribunal do Júri de rigor - Preliminar rejeitada, Recurso desprovido.

(TJSP - Des. Rel. ROBERTO PORTO - RESE 1517192-83.2021.8.26.0405 - Quarta Câmara de Direito Criminal - j. 16.11.2022) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6420**).

#### **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

**Ementa:** APELAÇÃO. ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. **INOBERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO INSERTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INVÁLIDA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO.** AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PESSOAL DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A CORROBORAR A IDENTIFICAÇÃO REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO REO E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. A prova coligida aos autos é frágil e inapta para sustentar um decreto condenatório, sem que se desmereça o reconhecimento fotográfico como meio de prova válido, desde que confirmado por outras provas, o que, aqui, não ocorreu, uma vez não produzido, no curso da instrução, outros elementos probatórios que pudessem corroborar a sua realização, tudo em conformidade com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento sobre a matéria - **O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa** -. Daí e considerando que - inexistem outras provas que solidifiquem a autoria delitiva e considerando a ausência do apelante na audiência de instrução e julgamento, o que obstou seu reconhecimento em juízo -, aquele realizado perante a Autoridade Policial é inválido para sustentar eventual decreto condenatório, a autorizar a conclusão de que descurou o Ministério Público do ônus que lhe cabia para fazer

valer a pretensão punitiva que deduziu na ação penal, autorizando a improcedência da pretensão punitiva estatal em estrita observância aos princípios do in dubio pro reo e da presunção da inocência. RECURSO PROVIDO.

(TJRJ – Des. Rel. DENISE VACCARI MACHADO PAES – ACR 0002668-86.2009.8.19.0045 – Primeira Câmara Criminal – j. 08.11.2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6421**).

**Ementa:** HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. 1. Paciente denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (antiga redação) do Código Penal, por quatro vezes, em concurso formal. 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando constatada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou a presença de causa de extinção da punibilidade. 3. Na hipótese, há prova da materialidade e indícios de autoria; os fatos descritos na denúncia caracterizam os crimes capitulados na exordial acusatória; e não se verifica, de plano, a presença de qualquer excludente da punibilidade. **4. O reconhecimento fotográfico, mesmo que em desacordo com o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, é meio investigativo hábil para apontar indícios de autoria apto a embasar o oferecimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.** Precedentes do STJ. 5. Existência de interceptações telefônicas realizadas em processo em trâmite na Justiça Federal, que demonstraram a atuação do paciente, junto a outros indivíduos, na prática de roubo ocorrido no mesmo dia dos fatos. 6. Assente o entendimento de que o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o revolvimento e reexame do acervo probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 7. Inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser amparado pela via estreita do habeas corpus. 8. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(TJRJ – Des. Rel. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI – HC 0077807-28.2022.8.19.0000 – Segunda Câmara de Direito Criminal – j. 08.11.2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6422**).

#### **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE - PROVA FRÁGIL DE AUTORIA DELITIVA - **RECONHECIMENTO DUVIDOSO E EM INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **O STJ pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento de suspeito (vide habeas corpus n. 652.284/ SC e n.º 598.886/SC).** A condenação criminal somente se mostra possível mediante prova robusta de autoria e materialidade. **Se o reconhecimento é inválido, porque realizado em inobservância à lei, e não há outras provas da participação do acusado, a absolvição é imperativa.** (...) VV. [voto vencido] 1. Comprovada a materialidade e a autoria dos réus quanto ao delito de roubo, em especial pelas declarações dos ofendidos e firmes depoimentos dos policiais militares, deve ser julgada procedente a inicial acusatória. 2. **A inobservância do artigo 226 do CPP, no reconhecimento realizado na fase policial, é mera irregularidade, não maculando a prova,** sobretudo se o acervo probatório constante dos autos comprova a autoria do réu na empreitada criminoso.

(TJMG – Des. Rel. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS – ACR

0001146-42.2021.8.13.0151 – Quarta Câmara de Direito Criminal – j. 07.12.2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6423**).

**Ementa:** EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO QUALIFICADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 CPP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. **A inobservância dos rigores do artigo 266 do CPP, não acarreta nulidade da prova, para fins de reconhecimento pessoal de acusados, sobretudo se a palavra da vítima for segura em reconhecer o agente como o autor do crime,** especialmente quando corroborada por outros convincentes elementos de convicção. VV. [voto vencido] **O STJ pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento de suspeito (vide habeas corpus n. 652.284/ SC e n.º 598.886/SC).** No mesmo sentido, já decidiu o STF (RHC 176025, DJE 03/8/2021). Uma condenação criminal somente se mostra possível mediante prova robusta de autoria e materialidade delitivas. **Se o reconhecimento é inválido, porque realizado em inobservância à lei, e há outras não provas bastantes à comprovação da prática de crime pelo acusado, a absolvição é imperativa.**

(TJMG – Des. Rel. CRISTIANO ÁLVARES VALLADARES DO LAGO – Embargos infringentes 0215200-56.2020.8.13.0024 – Quarta Câmara de Direito Criminal – j. 28.09.2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6424**).

**Nosso comentário:** O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores não tem sido acatado de forma hegemônica pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (em razão do reduzido espaço desse caderno, para uma pesquisa sobre toda a segunda instância, fez-se o recorte nos três Estados mais populosos). Ainda que existam alguns julgados em concordância, acima destacados, a pesquisa (feita com recorte no ano de 2022) revelou que a grande maioria das decisões ainda é contrária àquele entendimento, mesmo após os julgamentos paradigmáticos. Tal posicionamento confrontante dos Tribunais já foi criticado anteriormente por membros das Cortes Superiores. Assim, por exemplo, o Min. Gilmar Mendes já destacou que “não é a primeira vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo se comporta como um anarquista institucional e ignora as decisões da Suprema Corte” (STF – Rel. Min. GILMAR MENDES – Ag.Reg. no HC 211.607/SP – j. 15.02.2022). Da mesma maneira, a Ministra Laurita Vaz expôs sua preocupação com o constante descumprimento – por vários Tribunais de Justiça – da jurisprudência consolidada e sumulada, tanto do STF quanto do STJ: “É muito importante que continuemos a combater esse descumprimento da nossa jurisprudência para que possamos ter condição de julgar com mais rapidez os temas de natureza mais complexa, que ficam muitas vezes paralisados diante da repetição desses casos que não precisariam chegar ao STJ e muito menos ao STF” (STJ – Rel. Min. LAURITA VAZ – HC n. 500.080/SP – Quinta Turma – j. 04.08.2020). Especificamente sobre o tema do reconhecimento pessoal, a inobservância do entendimento firmado no STF e no STJ vai ao encontro da observação feita pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz ao final do paradigmático julgamento do HC 712.781: “pouco servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestar essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e ancorado em provas cientificamente idôneas”.

Compilação e curadoria científica de:  
**Mariana Boa Sorte Faccin e  
Fernando Gardinali Caetano Dias**

## DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Renato Stanzola Vieira**  
1.º Vice-Presidente: **Maria Carolina de Melo Amorim**  
2.º Vice-Presidente: **Vinicius de Souza Assumpção**  
1.ª Secretária: **Raquel Lima Scalcon**  
2.º Secretário: **Bruno Shimizu**  
3.ª Secretária: **Carina Quito**  
1.ª Tesoureira: **Camila Torres Cesar**  
2.º Tesoureiro: **Antonio Pedro Melchior**  
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:  
**Juliana Sanches Ramos**  
**Luanna Tomáz de Souza**  
**Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho**



## CONSELHO CONSULTIVO

**Marina Pinhão Coelho Araújo**  
**André Nicolitt**  
**Ester Judite Rufino**  
**Felipe Cardoso Moreira de Oliveira**  
**Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo**  
**Marcos Alexandre Coelho Zilli**

## OUIDORA

**Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado**

**BOLETIM IBCCRIM** - ISSN 1676-3661

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (USP – São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (PUCRS – Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (UFPR – Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (USP – São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires/ Argentina), Vera Malaguti Batista (UERJ – Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (UFPR – Curitiba/PR).

**EDITOR-CHEFE:** Fernando Gardinali.

**EDITORES/AS ASSISTENTES:** Andrey Borges e Gessika Christiny Drakoulakis.

**EDITORES EXECUTIVOS:** Helen Christo e Willians Meneses.

**ESTAGIÁRIA:** Mabilly Cristina Oliveira dos Anjos.

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:** Aírto Chaves Junior (UNIVALI – Itajaí/SC), Aline Passuelo de Oliveira (UCS – Caxias do Sul/RS), Angelo Antonio Sindona Bellizia (USP – São Paulo/SP), Claudio Ribeiro Lopes (UFMS – Pioneiros/MS), Cristiano de Barros Santos Silva (Mackenzie – São Paulo/SP), Daniel Marchionatti Barbosa (USP – São Paulo/SP), Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho (UFPEL – Pelotas/RS), Danyelle da Silva Galvão (ABDConst – Curitiba/SC), Diego Prezzi Santos (Faculdade Catuaí – Cambém/PR), Eduardo Neves Lima Filho (Centro Universitário do Estado do Pará – Belém/PA), Fábio da Silva Bozza (UFSB – Itabuna/BA), Fernanda Regina Vilares (FGV – São Paulo/SP), Fernando Nogueira Martins Júnior (UFLA – Lavras/MG), Gilmar Pinheiro de Andrade (UERR – Boa Vista/RR), José Roberto Wanderley de Castro (FMN – Recife/MG), Josué Justino do Rio (IMESB – Bebedouro/SP), Karina Barbosa Franco (CESMAC – Maceió/AL), Luciana de Freitas (UNESP – São Paulo/SP), Maria Jamile José (USP – São Paulo/SP), Monica Antonieta Magalhaes da Silva (UCSal – Salvador/BA), Pedro Augusto Amaral Dassan (Universidade de Coimbra/Portugal), Régia Mabel da Silva Freitas (USP – São Paulo/SP), Rowana Camargo (PUC – Porto Alegre/RS), Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra/Portugal) e Vanessa Urquiola do Nascimento (PUC – Porto Alegre/RS).

**AUTORES(AS) DESTE VOLUME:** Alisson Thales Moura Martins (CESUT – Jataí/GO), Amanda Passos Ferreira (FALEG – São Paulo/SP), Carolina Silva Leme (PUC – São Paulo/SP), Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna (PUC – Belo Horizonte/MG), Isabela Simões Bueno (UFPR – Curitiba/PR), José Francisco Dias da Costa Lyra (URI – Santo Ângelo/RS), Lucas Medeiros de Almeida (PUC – Porto Alegre/RS), Luciana Silva Reis (UFU – Uberlândia/MG), Nayara Chioma Coghi Uzoukwu (UFABC – Santo André/SP) e Pedro Augusto Simões da Conceição (USP – São Paulo/SP).

**PRODUÇÃO GRÁFICA:** Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**PRODUÇÃO DE CAPA:** Avocar Comunicação | Tel.: (11) 3063-3775 | E-mail: jornalismo@avocar.com.br

**REVISÃO:** Primavera Assessoria Revisão de Textos | E-mail: primaverarevisao@gmail.com

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

## BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 2º andar, CEP 01018-010, S. Paulo/SP, Brasil.  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br

# INSCRIÇÕES ABERTAS

## LAB - LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS 2023

### O QUE É O LAB?

É um curso de formação que proporciona uma experiência no campo da iniciação científica relacionada às ciências criminais.

Os encontros são semanais e ocorrem por meio de aulas expositivas, dialogadas, interativas e que buscam fomentar o desenvolvimento de pesquisas temáticas.

### QUEM PODERÁ PARTICIPAR?

Estudantes das mais diversas áreas de graduação, tais como Direito, História, Psicologia, Filosofia, Ciência Política, Políticas Públicas e Jornalismo.

O Laboratório é mais um dos benefícios para associados (as) do IBCCRIM



Laboratório de  
Ciências Criminais  
2023

INSCREVA-SE ATÉ O INÍCIO DE MARÇO!

[WWW.IBCCRIM.ORG.BR](http://WWW.IBCCRIM.ORG.BR)